



## Índice

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA ..... 1

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....  | 1  |
| Poder Executivo .....                 | 1  |
| Administração Direta .....            | 2  |
| Fundos .....                          | 8  |
| Autarquias .....                      | 11 |
| Empresas Estatais .....               | 11 |
| Poder Legislativo .....               | 15 |
| Poder Judiciário .....                | 15 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ..... | 15 |
| Apiúna .....                          | 15 |
| Atalanta .....                        | 16 |
| Balneário Camboriú .....              | 16 |
| Blumenau .....                        | 16 |
| Bom Jesus .....                       | 17 |
| Bombinhas .....                       | 17 |
| Camboriú .....                        | 18 |
| Catanduvas .....                      | 18 |
| Chapecó .....                         | 19 |
| Correia Pinto .....                   | 19 |
| Criciúma .....                        | 19 |
| Florianópolis .....                   | 20 |
| Garuva .....                          | 21 |
| Herval d'Oeste .....                  | 21 |
| Ipumirim .....                        | 22 |
| Itajaí .....                          | 22 |
| Jaraguá do Sul .....                  | 22 |
| Lages .....                           | 24 |
| Laguna .....                          | 26 |
| Luis Alves .....                      | 28 |
| Mafra .....                           | 28 |
| Major Vieira .....                    | 28 |

|                                    |           |
|------------------------------------|-----------|
| Maracajá .....                     | 29        |
| Orleans .....                      | 29        |
| Otacílio Costa .....               | 30        |
| Ouro Verde .....                   | 31        |
| Paial .....                        | 32        |
| Palhoça .....                      | 32        |
| Presidente Nereu .....             | 33        |
| Quilombo .....                     | 33        |
| Rio Negrinho .....                 | 33        |
| Santa Cecília .....                | 34        |
| Santa Terezinha .....              | 34        |
| Santa Terezinha do Progresso ..... | 34        |
| São Francisco do Sul .....         | 35        |
| São João do Sul .....              | 36        |
| São José .....                     | 36        |
| Tijucas .....                      | 37        |
| Timbé do Sul .....                 | 37        |
| Treze Tílias .....                 | 38        |
| Tunápolis .....                    | 38        |
| Turvo .....                        | 38        |
| Urussanga .....                    | 39        |
| Vitor Meireles .....               | 40        |
| Xanxerê .....                      | 40        |
| Xavantina .....                    | 41        |
| Xaxim .....                        | 41        |
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>  | <b>42</b> |

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

## Administração Direta

1. Processo n.: REC 14/00444346  
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o exarado no Processo n. TCE-05/04046284 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidade constatada quando da auditoria sobre licitações, contratos e convênios e atos jurídicos análogos do exercício de 2004 (02 atos)  
 3. Interessado(a): Ederson Antônio de Cezaro  
 Procurador constituído nos autos: Toneza Cascaes Netto  
 4. Unidade Gestora: Gabinete do Vice-Governador do Estado  
 5. Unidade Técnica: DRR  
 6. Acórdão n.: 1131/2014  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0493/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-05/04046284, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade e o débito imputado pelo egrégio Pleno.  
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 199/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Gabinete do Vice-Governador do Estado.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PMO-14/00447957  
 2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação - Aprimoramento da Gestão da Saúde com elevação dos investimentos e providências quanto à falta de pessoal  
 3. Responsável: Tânia Maria Eberhardt  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde  
 5. Unidade Técnica: DCG  
 6. Decisão n.: 5543/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 Considerando que o Plano de Ação apresentado ainda não foi submetido à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;  
 Considerando que as ações propostas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde estão em consonância com o atendimento das determinações e das recomendações constantes do item 6.2.2.1 do Parecer Prévio n. 001/2014 (Processo n. PCG-14/00183445), que tratou da apreciação das Contas de Governo do Estado do exercício de 2013;  
 6.1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde nos termos e prazos propostos, com objetivo de atender à Recomendação do item 6.2.2.1 do Parecer Prévio n. 001/2014 (Processo n. PCG-14/00183445), no sentido de que o Poder Executivo adote medidas visando à plena execução dos Programas de Governo executados pela SES objetivando a elevação dos Investimentos da Saúde a patamares que possibilitem solucionar a situação precária dos hospitais e as longas filas de espera.  
 6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que:

6.2.1. encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais decorrentes do Plano de Ação apresentado em 14.08.2014 para atender à Recomendação do item 6.2.2.1 do Parecer Prévio n. 001/2014 (Processo n. PCG-14/00183445), até a sua completa implementação.  
 6.2.2. informe a este Tribunal de Contas, quando da remessa dos relatórios trimestrais futuros, os números de CPF e endereço de correspondência dos corresponsáveis pelo Plano de Ação proposto.  
 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG) deste Tribunal a continuidade do monitoramento do Plano de Ação em tela, por meio do presente processo.  
 6.4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-TC6683004/93 (Apensos os Processos ns. SPC-0261508/80, SPC-0261408/83, SPC-0261308/86 e SPC-0406508/89)  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. AOR- 6683004/93 - Auditoria Ordinária sobre a aplicação dos recursos repassados à Associação dos Moradores e Agricultores de Santo Antônio, de Concórdia, através da NE n. 1463, de 30/05/1997  
 3. Responsáveis: BRF - Brasil Foods S.A. e Redelvíno Golfe  
 Procuradores constituídos nos autos:  
 Roberto Vinícius Ziemann e outros (de BRF - Brasil Foods S.A.)  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 1152/2014  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando auditoria ordinária sobre a aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Associação dos Moradores e Agricultores de Santo Antônio, de Concórdia, através da NE n. 1463, de 30/05/1997;  
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 901, 1044 e 1045 dos presentes autos;  
 Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar 202/00, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata da aplicação dos recursos transferidos para a Associação de Moradores e Agricultores do Distrito de Santo Antônio, do Município de Concórdia pela Secretaria de Estado da Fazenda, através da Nota de Empenho n. 1463 (f. 55 Processo n. SPC-0261308/86), de 30/05/1997, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e dar quitação parcial no montante de R\$ 799.804,12 (setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos).  
 6.2. Condenar a empresa BRF – BRASIL FOODS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.838.723/0001-27, nova denominação da Perdígão S.A., ao pagamento do montante de R\$ 200.195,88 (duzentos mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face da construção e incorporação de pavimentação asfáltica ao seu patrimônio, que não atende ao interesse público contrariando o disposto no Convênio n. 9928/1997-7 e o art. 21 da Lei n. 4.320/64

(item 2.1.3.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 579/2013), relativa ao montante irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir 10/12/1997, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. Aplicar ao Sr. REDELVINO GOLFE - Presidente da Associação de Moradores e Agricultores de Santo Antônio, de Concórdia, em 1997, CPF n. 162.779.969-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000), em face da transferência de recursos recebidos do Estado, para serem aplicados ao objeto do Convênio n. 9928/1997-7, a entidade privada com fins lucrativos, contrariando o art. 53 da Resolução n. TC-16/94.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Associação de Moradores e Agricultores de Santo Antônio, do Município de Concórdia, ao Sr. Paulo Sérgio Gallotti Prisco Paraíso, à Sra. Lení Maria Perotti Suzin Marini e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 09/00056606

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Aldo Schneider

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1187/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II e art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a atos de gestão do exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama que passe a observar divergências nos valores referentes à execução orçamentária presentes no Balanço Orçamentário (Anexo12), em atendimento ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (federal), haja vista que o Balanço Orçamentário apresentado desconsiderou as Transferências Financeiras Concedidas e, conseqüentemente, gerou divergência na execução da receita do período analisado (item 2.1.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 464/2014).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 464/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00111801

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Valter José Gallina

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1173/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.9 n. 487/2014 e do Parecer MPJT n. 29225/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**  
 Relator  
 Fui presente: **ADERSON FLORES**  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PCA 10/00177111  
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2009  
 3. Responsáveis: Flávio Antônio Boemcke Bernardes e Valter José Gallina  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 1177/2014  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis que se assegure de que foram localizados os bens móveis não encontrados por ocasião da realização do inventário físico no final do exercício de 2009, e, caso não tenham sido localizados, que determine providências com essa finalidade, para garantir a regularização da situação apontada (item 2.1.4.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.9 n. 652/2014).  
 6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.  
 6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.  
 6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, para arquivamento.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
 Relator  
 Fui presente: **ADERSON FLORES**  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: RLI 13/00276344  
 2. Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente  
 3. Responsável: Nazil Bento Junior

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna  
 5. Unidade Técnica: DLC  
 6. Decisão n.: 5539/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Reiterar a determinação contida no item 6.2 da Decisão n. 0006/2014, ao Sr. Robson Elegar Caporal - Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna - acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
 6.2. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, que promova o acompanhamento da implementação das ações elencadas no cronograma apresentadas pelo Responsável visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas nos autos.  
 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Robson Elegar Caporal - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: **ADERSON FLORES**  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-12/00136575  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Blumenau, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das NE ns. 899 (R\$ 4.200,00) e 900 (R\$ 5.800,00), ambas de 04/11/2009, ao Clube Esportivo, Recreativo e Cultural Primavera, de Pomerode  
 3. Responsáveis: Dieter Siewerdt, Paulo Roberto Tesserolli França, Raimundo Mette, Siegbert Zech e Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural Primavera  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 1142/2014  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Blumenau, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das NE ns. 899 (R\$ 4.200,00) e 900 (R\$ 5.800,00), ambas de 04/11/2009, ao Clube Esportivo, Recreativo e Cultural Primavera, de Pomerode; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 185 a 192, 209 e 210 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau, referente à prestação de contas de recursos repassados para o Clube Esportivo, Recreativo e Cultural Primavera, de Pomerode, através das Notas de Empenho ns. 899, de 04/11/2009, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), P/A 0540, natureza 33504301, fonte 0262, e 900, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), de 04/11/2009,

P/A 0540, natureza 33504301, fonte 0262, e dar quitação plena aos Responsáveis Sr. Dieter Siewerd, CPF n. 674.391.959-49, e Clube Esportivo, Recreativo e Cultural Primavera, de Pomerode, CNPJ n. 83.552.125/0001-51.

6.2. Considerar irregulares os atos e omissões a seguir especificadas, relativas ao processo de aprovação, fiscalização e acompanhamento do projeto para a "aquisição de mesas, cadeiras e toalhas de mesa", proposto pelo Clube Esportivo, Recreativo e Cultural Primavera, de Pomerode, e aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, ex-Secretários de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. RAIMUNDO METTE - CPF n. 291.024.059-20, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso na adoção das providências administrativas para a cobrança das prestações de contas e, ainda, na instauração da tomada de contas especial, no âmbito da SDR de Blumenau, sem justificativa plausível para a omissão, em descumprimento aos arts. 6º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/08, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 499/2014);

6.2.2. ao Sr. PAULO ROBERTO TESSEROLLI FRANÇA - CPF 304.270.109-34, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina - PDIL -, em afronta ao art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 (item 2.3.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00368496

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Sisnei Joarez Schmidt

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 467/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no om base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010

e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Sisnei Joarez Schmidt, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 909798-8, CPF n. 474.943.879-00, consubstanciado no Ato n. 385/2013, de 19/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00386125

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Sérgio dos Santos Camargo

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 468/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Sergio dos Santos Camargo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 911510-2, CPF n. 550.860.719-68, consubstanciado no Ato n. 1005/2013, de 17/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00388179

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Carlos Alberto Silva Mafra

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 469/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Carlos Alberto Silva

Mafra, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 918562-3, CPF n. 745.291.537-20, consubstanciado no Ato n. 502/2013, de 17/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00388683

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de João Batista da Silva

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 470/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218. de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar João Batista da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Soldado, nível 02/06/03, matrícula n. 917371-4, CPF n. 506.716.509-04, consubstanciado no Ato n. 655/2013, de 19/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
Relator

Processo nº: ELC-14/00662416

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Responsável: Sady Beck Junior

Assunto: Exame prévio dos editais de Licitação RDC nºs. 162/SJC/2014, 163/SJC/2014 e 164/SJC/2014

Decisão Singular: GAC/LRH - 1056/2014

Tratam os autos de exame da regularidade dos Editais de licitação pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nºs. 162/SJC/2014, 163/SJC/2014 e 164/SJC/2014, lançados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, tendo por objeto:

1.RDC Presencial nº 0162/SJC/2014 - Construção de uma unidade masculina destinada ao regime semi aberto com capacidade para 240 pessoas, no município de Itajaí, com elaboração de projetos complementares, com valor estimado de R\$ 6.865.804,01, com entrega das propostas e abertura da sessão prevista para 16/01/2015;

2.RDC Presencial nº 0163/SJC/2014 - Construção de uma unidade masculina destinada ao regime semi aberto com capacidade para 240 pessoas, no município de Criciúma, com elaboração de projetos complementares, com valor estimado de R\$ 8.966.581,05, com entrega das propostas e abertura da sessão prevista para 14/01/2015; e

3.RDC Presencial nº 0164/SJC/2014 – Construção de presídio feminino padrão, no município de Tubarão/SC, com capacidade para 112 pessoas, com elaboração dos projetos complementares, com valor estimado de R\$ 12.113.297,71, com entrega das propostas e abertura da sessão prevista para 09/01/2015 (ou 14/01/2015).

Ao analisar os aspectos jurídicos dos referidos editais, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução nº

DLC-769/2014 (fls. 162/170), onde apontou as seguintes irregularidades nos instrumentos convocatórios:

**1.Ausência de projeto básico válido, para adoção do Regime de Execução de Empreitada por preço Global, uma vez que não atendem ao determinado no art. 2º, IV, e parágrafo único da Lei nº 12.462/11 (item 2.3 do Relatório DLC-769/2014)**

Segundo o Corpo Técnico desta Corte, os documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC não permitem considerar existente os projetos básicos de cada unidade prisional a ser construída (objeto dos editais RDC nºs 162/SJC/2014, 163/SJC/2014 e 164/SJC/2014). O projeto básico é o mínimo admissível (embora o ideal seja a existência do projeto executivo antes da licitação). Aponta a Instrução:

De acordo com a Lei do RDC (art. 2º, IV), o Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

O projeto básico referido na Lei do RDC deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos, conforme art. 2º, parágrafo único:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (grifou-se)

Porém, foram apresentados apenas anteprojetos. Não se tratam de projetos básicos, os quais devem conter diversos elementos:

- estudos técnicos preliminares: programa de obras; estudos de viabilidade; ensaios geotécnicos, incluindo sondagem do solo; levantamento topográfico do terreno; avaliação do impacto ambiental;
- projetos e seus elementos descritivos: arquitetônico; urbanismo e paisagismo; terraplenagem; estrutural/fundações; hidrossanitário; ar condicionado; elevadores; cabeamento estruturado (elétrico/telefônico; rede lógica; alarme e vídeo; etc.); preventivo contra Incêndio; orçamento detalhado; memorial descritivo; especificações técnicas; caderno de encargos; normas de medição e pagamento; e cronogramas.

A necessidade de prévio projeto básico decorre do fato da previsão dos citados editais de que os contratos serão executados pelo regime de empreitada por preço global.

É que nos termos da Lei nº 12.462/11 (que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação - RDC), quando o regime de execução for a empreitada por preço global, necessariamente deve ser disponibilizado, pelo menos, o projeto básico. É do texto da Lei:

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com

as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e (...)

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

...

**§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**

Para o corpo técnico desta Corte, os "projetos" apresentados não contêm informações suficientes para serem considerados como projeto básico, de modo que não atendem ao determinado no art. 2º da Lei nº 12.462/11.

Isto se confirma pela previsão contida nos editais de que o contratado deverá elaborar "projetos complementares de engenharia e arquitetura", referentes a Projeto Estrutural/Fundações; Projeto Hidrossanitário; Projeto Elétrico/Telefônico; Projeto Preventivo Contra Incêndio, completo; e Projeto de Rede Lógica. Contudo, estes projetos "são partes integrantes e fundamentais do projeto básico".

Como aponta a Diretoria de Controle, somente no regime de execução integrada do RDC é permitido atribuir ao contratado a elaboração dos projetos complementares. Porém, não é este o casos dos editais nºs 162/SJC/2014, 163/SJC/2014 e 164/SJC/2014. Assim, parece ter havido equívocos na elaboração dos editais, que os tornam incompatíveis com a lei.

Desse modo, conclui a Diretoria de Controle:

Portanto, a não previsão de projeto básico válido, já que não atende ao determinado no art. 2º, IV e parágrafo único da Lei nº 12.462/11, contraria o previsto no art. 8º, § 5º, da Lei do RDC, ao determinar que nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime de Contratação Integrada, **deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**

**2. Previsão indevida de anteprojeto de engenharia quando deveria existir projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, o que contraria o art. 8º, § 5º da Lei nº 12.462/2011 (item 2.3 do Relatório DLC-769/2014);**

A Diretoria de Controle identificou que os citados editais fazem menção ao anteprojeto, que se aplica ao regime Contratação Integrada. Todavia, por se tratar de Regime de Execução de Empreitada por Preço Global deve existir projeto básico antes da abertura das licitações.

Desse modo, sustenta o corpo técnico que há "previsão, de forma indevida, do anteprojeto, ao invés do projeto básico, contraria o previsto no art. 8º, § 5º da Lei do RDC ao determinar que nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime de Contratação Integrada, **deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**"

De fato, conforme retro mencionado, tanto pela Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) quanto pela Lei nº 12.462/2011 (art. 8º, § 5º), exige-se, pelo menos, o projeto básico para licitar (a ser disponibilizado aos interessados), pois se trata de execução pelo regime de empreitada por preço global.

**3. Previsão de "projetos complementares" não previstos na Lei nº 12.462/2011 e a não caracterização adequada do que seriam os projetos básico e/ou executivo, contrariam o art. 2º c/c art. 8º, § 5º, da Lei nº 12.462/11 (item 2.4 do Relatório DLC-769/2014)**

Segundo apontado pelos técnicos desta Corte, há indevida (e ilegal) transferir aos contratados a elaboração de projetos denominados "complementares".

Além de a Lei nº 12.462/11 não conter previsão de "projetos complementares", mas anteprojeto, projeto básico e projeto executivo (art. 2º e 9º § 2º), o conteúdo dos ditos "projetos complementares", em verdade, são partes integrantes dos projetos básicos (necessários, no presente caso).

Conforme apurado pela Instrução, nos "anteprojetos" apresentados constam apenas: arquitetônico, drenagem, geometria e terraplenagem que, segundo os Editais, em relação a estes não há os respectivos projetos básico e executivo desenvolvidos". Assim, os editais não atendem art. 2º c/c art. 8º, § 5º da Lei nº 12.462/11.

**4. Impropriedade na definição dos prazos e cronogramas, que não condizem com a realidade e as possibilidades técnicas de início de realização dos respectivos objetos, em afronta ao previsto na Lei nº 12.462/11, art. 2º, § único, c/c 8º, § 5º (item 2.5, do Relatório DLC-769/2014);**

Ao examinar os editais, a Diretoria de Controle constatou que os prazos de execução dos contratos são incompatíveis com os prazos Enquanto as minutas dos contratos prevêem prazo de 365 dias, incluindo a elaboração dos "projetos complementares", nos editais consta prazo de 03 meses para projetos e 12 meses para execução das obras, ou seja, 15 meses.

No entendimento dos técnicos deste Tribunal, "essa impropriedade na elaboração dos cronogramas, que não condizem com a realidade e as possibilidades técnicas de início de realização dos respectivos objetos, afronta ao previsto na Lei nº 12.462/11, art. 2º, § único, c/c 8º, § 5º".

De fato, parece haver divergências e inconsistências entre o texto do edital e das minutas dos contratos, com potencial de causar conflitos com os contratados, entraves para a execução dos contratos e transtornos para a Administração.

**5. Ausência de orçamento detalhado e propriamente avaliado em afronta ao previsto no art. 2º, IV e o inciso VI do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei nº 12.462/11 (item 2.6 do Relatório DLC-769/2014).**

Depois de examinar o edital e seus anexos, a Diretoria de Controle concluiu que o orçamento está incompleto e não inadequado, pois foi elaborado considerando apenas o "anteprojeto de engenharia". Entretanto, em razão do regime de execução de empreitada por preço global, deve ser apresentado projeto básico com o correspondente orçamento. O "orçamento" apresentado é incompleto, pois não considerou todos os elementos de um projeto básico.

Além disso, foi constatado que o orçamento dos editais considerou Encargos Sociais máximos de 124,79% (item 6.3.3.2). Para o Corpo Instrutivo, em princípio, trata-se de percentual extremamente elevado, pois a prática atual de mercado, que considerando a desoneração da folha de pagamento (incentivo concedido pelo Governo Federal), estaria em torno de 89%, "conforme Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi da Caixa, Versão 002, com vigência 06/2014, bem como, orientações recentes do TCU".

Outra irregularidade estaria na falta de provisão, no orçamento do BDI, do novo tributo – Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), que se refere à desoneração da folha de pagamento. Por meio da Lei nº 12.546/13 (alterada pelas Leis nº 12.844/13 e nº 13.043/14), foi promovida desoneração da folha de pagamento na construção civil, para alguns tipos de obras, isentando o empregador do recolhimento de sua parcela no INSS (20%), substituindo pelo recolhimento de 2% de seu faturamento (receita bruta).

Com efeito, nota-se, de um lado, provisão excessiva para percentual de encargos sociais. De outro, BDI incompleto pela ausência de provisão da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB).

Com a desoneração da folha de pagamento para obras, reduziu os encargos sociais, o que aparentemente não foi considerado no

orçamento da SJC. Isto não condiz com os princípios da economicidade e da eficiência, porque tem o potencial de causar desembolso desnecessário de recursos públicos. E, de outra banda, a diferença entre os efetivos custos com encargos sociais e o cotado na proposta se converte em lucro disfarçado para os contratados.

Portanto, esse exame perfunctório indica a necessidade de revisão do orçamento da Secretaria para as obras de que tratam os Editais nºs 162/SJC/2014, 163/SJC/2014 e 164/SJC/2014.

Uma vez examinado o relatório preliminar da Diretoria de Controle, vejo pertinência nos apontamento de restrições e irregularidades no edital, que merecem correção ou esclarecimentos da Unidade Gestora sobre as razões que levaram ao texto contido no edital.

A Instrução Normativa nº TC.05/2008 possibilita ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:

Art. 3º. [...] § 3º ' Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

Após análise dos autos, e à vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 769/2014), verifico que as restrições e inconsistências apuradas até o presente estágio do processo demonstram gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação, uma vez que, a meu ver, comprometem significativamente a legitimidade e a eficiência do certame com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa. Os textos dos editais indicam elevado potencial de gastos superiores ao necessário, além de entraves na execução dos contratos.

Verifico, ante o exposto, estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do citado art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.

A cautelar é medida excepcional e meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou à ordem jurídica, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório técnico, de modo que resta presente o *fumus boni iuris*.

De fato, a equipe técnica desta Corte apontou diversas irregularidades e inconsistências com elevado potencial de comprometimento da licitação e da futura contratação. Assim, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência.

Por fim, cabe lembrar que se houver a devida correção dos editais ou justificativas que demonstrem a regularidade dos instrumentos convocatórios das citadas licitações, a cautelar poderá ser cancelada, inclusive por decisão do Relator.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Conhecer do Relatório de Instrução nº DLC-769, que trata da análise dos aspectos técnico-jurídicos dos Editais de licitação pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nºs. 162/SJC/2014, 163/SJC/2014 e 164/SJC/2014, lançados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, tendo por objeto, respectivamente, a construção de uma unidade masculina destinada ao regime semi aberto com capacidade para 240 pessoas, no município de Itajaí, a construção de uma unidade masculina destinada ao regime semi aberto com capacidade para 240 pessoas, no município de Criciúma

e a Construção de presídio feminino padrão, no município de Tubarão/SC com capacidade para 112 pessoas.

**1.2.** Determinar cautelarmente, com fundamento no art. 3º, § 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, ao senhor ao Sr. Sady Beck Junior - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, a sustação dos Editais de RDC Presencial nº 0162/SJC/2014, nº 0163/SJC/2014 e nº 0164/SJC/2014, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão dos seguintes indícios de irregularidades:

1.2.1. Impropriedades em relação ao Regime de Execução das obras (item 2.1 do Relatório DLC-769/2014);

1.2.2. Ausência de projeto básico válido em razão da adoção do Regime de Execução de Empreitada por preço Global, uma vez que não atendem ao determinado no art. 2º, IV e parágrafo único da Lei nº 12.462/11 (item 2.2 do Relatório DLC-769/2014);

1.2.3. Previsão indevida de anteprojeto de engenharia, quando deveria existir projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, o que contraria o art. 8º, § 5º da Lei nº 12.462/2011 (item 2.3 do Relatório DLC-769/2014);

1.2.4. Previsão de "projetos complementares" não previstos na Lei nº 12.462/2011 e a não caracterização adequada do que seriam os projetos básico e/ou executivo, contrariando o art. 2º c/c art. 8º, § 5º, da Lei nº 12.462/11 (item 2.4 do Relatório DLC-769/2014);

1.2.5. Impropriedade na definição dos prazos e cronogramas, que não condizem com a realidade e as possibilidades técnicas de início de realização dos respectivos objetos, em afronta ao previsto no art. 2º, § único, c/c 8º, § 5º da Lei nº 12.462/11 (item 2.5 do Relatório DLC-769/2014);

1.2.6. Ausência de orçamento detalhado e propriamente avaliado em afronta ao previsto no art. 2º, IV e o inciso VI do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei nº 12.462/11 (item 2.5 do Relatório DLC-769/2014).

**1.3.** Dar ciência da Decisão ao Sr. Sady Beck Junior e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2014.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

## Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00307276

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da NE. n. 003923, de 09/12/2011 (NL n. 007984), no valor de R\$ 19.751,04, à Associação Beneficente Amor e Ação, de Içara, para aplicação no projeto Amigos da Leitura

3. Responsáveis: Geruza Pavei Porton Casagrande, Associação Beneficente Amor e Ação e Celso Antônio Calcagnoto

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1189/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados, através da Nota de Empenho n. 3923/2011 (NL n. 7984/2011), de 09/12/2011, P/A 011110, natureza da despesa 44504201, fonte 261, no valor de R\$ 19.751,04 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Associação Beneficente Amor e Ação, de Içara, que observe os prazos para prestação de contas, de acordo com a legislação específica do órgão concedente ou ato firmado.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de



Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 10/00162190

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2009

3. Responsável: Loreni Pizzi

4. Unidade Gestora: Fundo de Esforço Fiscal

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1162/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão do Fundo de Esforço Fiscal e dar quitação plena ao Responsável.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.9 n. 601/2014 que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Esforço Fiscal, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 03/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00236905

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo -PCR-08/00625048- Prestação de Contas Antecipados, através da Nota de Subempenho n. 243/2007, de 07/05/2007, no valor de R\$ 92.000,00, ao Sr. Luiz Henrique Fontão

3. Interessado(a): Luiz Henrique Fontão

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1126/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0106/2014, exarado na Sessão Ordinária de 05/03/2014, nos autos do Processo n. PCR-08/00625048, para:

6.1.1. não acolher a preliminar de coisa julgada e uniformização de jurisprudência ante as razões apresentadas.

6.1.2. no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.2.1. modificar o item 6.1.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1.1. R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), em face da autorremuneração do proponente, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DCE)."

6.1.2.2. cancelar as responsabilizações constantes dos itens 6.1.2 a 6.1.4 da deliberação recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 192/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00275056

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00568763 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 153, de 12/12/2005, no valor de R\$ 10.000,00, e 24, de 31/01/2006, no valor de R\$ 25.000,00, ao Grupo Amigo de Canto Alemão, de Brusque

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1178/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0168/2014, exarado na Sessão Ordinária de 10/02/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00568763, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 161/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00181400  
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00537884 - Tomada de Contas Especial referente às prestações de contas de recurso antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 138, de 20/03/2006, no valor de R\$ 7.897,65, e 226, de 03/05/2006, no valor de R\$ 4.268,34  
 3. Interessado(a): Carlos Eduardo Nunes  
 Procurador constituído nos autos: Raphael Bianchini da Silva  
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE  
 5. Unidade Técnica: DRR  
 6. Acórdão n.: 1129/2014  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0003/2014, exarado na Sessão Ordinária de 05/02/2004, nos autos do Processo n. TCE-09/00537884, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.  
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação ao procurador constituído nos autos.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00062673  
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2008  
 3. Responsáveis: José Nei Alberton Ascari, Antônio Marcos Gavazzoni e Paulo Eli  
 4. Unidade Gestora: Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 1172/2014  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2008, do Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina.  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo Patrimonial do Estado de

Santa Catarina e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.  
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.8 n. 498/2014 e do Parecer MPJTC n. 29522/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.  
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Patrimonial de Santa Catarina, para arquivamento.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherm  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-04/06114188  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, que trata de supostas irregularidades constatadas quando da Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária pertinente ao exercício de 2002  
 3. Responsável: Juarez Colpani  
 4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 1143/2014  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na conta pecúlio do Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó.  
 6.2. Excepcionalmente, deixar de aplicar ao Responsável a multa preconizada no art. 69 da lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 6.3. Determinar ao Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, na pessoa do atual gestor, que providencie:  
 6.3.1. o depósito do pecúlio dos reeducando, na forma de caderneta de poupança individualizada, em atenção ao que determinam os arts. 29 da Lei de Execução Penal (LEP) e 88 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 918/2011);  
 6.3.2. os registros da conta de pecúlio de forma individualizada na contabilidade do Fundo, cumprindo o disposto no art. 88 da Lei n. 4.320/64, quanto à contabilização dos credores e devedores do Estado (item 2.1 do Relatório DCE).  
 6.4. Alertar o Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, na pessoa do seu gestor, que o não cumprimento do item 6.3, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.  
 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 918/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, após o trânsito em julgado desta deliberação, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PCA-09/00109734

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Ronaldo José Benedit

4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1141/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 do Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais do exercício financeiro de 2008, representada pelo Balanço Orçamentário e demais demonstrações contábeis e financeiras, do Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis e dar quitação Plena ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e Voto do Relator.

6.2. Ressalvar que o exame destas contas não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 419/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

1. Processo n.: PCA 10/00179750

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsáveis: Paulo Roberto Demarchi Mundt e Luiz Carlos Moreira da Maia

4. Unidade Gestora: Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1188/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referente aos atos de gestão do exercício de 2009 do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO -, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC - que realize adequado planejamento de gestão com vistas a promover a proposta orçamentária o mais próximo possível da sua realidade de atuação, para que não sejam demasiado anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixas execuções das ações, de forma a melhor atingir o fixado na Lei Orçamentária Anual e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 174 da Constituição Federal, 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, 4º, 12 e 75 da Lei n. 4.320/64.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 535/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC -, para arquivamento, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Empresas Estatais

1. Processo n.: REV 14/00506716

2. Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo n. REC-11/00424765 - Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-04/01473554 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessado(a): Renato de Mello Vianna

Procurador constituído nos autos: Paulo Murillo Keller do Valle

4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1180/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Não Conhecer do Pedido de Revisão, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Renato de Mello

Vianna, em face da Decisão Singular GAC/HJN n. 028/2014, exarada em 10/07/2014 nos autos do Processo n. REC-11/00424765, que por não atender ao requisito da singularidade não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0473/2011, prolatado na sessão de 1º/06/2011 nos autos do Processo n. REC-06/00337898, que deu provimento parcial e cancelou os subitens 6.2.1, 6.2.3, 6.2.5 e 6.3 constantes do Acórdão n. 0957/2006 exarado em 15/05/2006, no Processo n. PCA-04/01473554, referente ao exercício de 2003, por não preencher os pressupostos específicos da Revisão dispostos pelo art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 240/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. - BADESC.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 13/00663895

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em obras de implantação de subestação e linha de transmissão no bairro Sertão do Maruim, em São José

3. Interessado(a): Paulo Roney Ávila Fagundez

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5540/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC n. 312/2014 no qual não foram apuradas irregularidades nas obras de implantação de subestação/linha de transmissão realizadas pela Celesc Distribuição S.A. no bairro Sertão do Maruim, em São José, em relação aos aspectos constantes da peça encaminhada a este Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 312/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Celesc Distribuição S.A.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-07/00318780

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsáveis: Gerson da Silva Bittencourt e Miguel Ximenes de Melo Filho

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1167/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos À Prestação de Contas de Administrador referente ao exercíciode 2006 das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 547, 548, 1029 e 1031 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1 Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c" c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2006, referentes a atos de gestão das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC -, acrescida de análises oriundas de auditorias in loco efetivadas junto à administração central e às agências regionais de Chapecó e Tubarão.

6.2. Condenar os Responsáveis adiante especificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir identificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento dos débitos aos cofres da CELESC S.A., atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. De responsabilidade do Sr. MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO - ex-Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC -, CPF n. 070.331.689-34, o débito no valor de R\$ 33.754,39 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de desembolsos com doações, contribuições, subvenções e custeio operacional do programa PPTAD, sem amparo legal, configurando a prática de ato de liberalidade vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976 (itens 2.1.1 do Voto do Relator e 5.1.1.1 da Conclusão do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 154/09);

6.2.2. De responsabilidade do Sr. GERSON DA SILVA BITTENCOURT - Chefe da agência regional de Tubarão em 2006, CPF n. 342.831.969-91, o débito no valor de R\$ 137,24 (cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face de pagamento a maior em ressarcimento de reclamação de danos elétricos, protocolo 123.128, configurando a prática de ato de liberalidade vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976 (itens 2.3.4 do Voto do Relator e 5.1.3.4 da Conclusão do Relatório DCE).

6.3. Recomendar às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. que:

6.3.1. observe, rigorosamente, os dispositivos da Resolução n. TC-16/94 relacionados à remessa de informações ao Tribunal de Contas, de modo a concorrer para o regular exercício do controle externo (itens 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.13 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.2. observe, rigorosamente, os comandos normativos explicitados nas Leis ns. 6.015/73 e 6.404/76 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1, aprovadas pela Resolução CFC n. 785/95, dentre outros, quando da realização dos seus registros contábeis (itens 5.2.1.3 a 5.2.1.8 e 5.2.1.10 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.3. implemente as medidas necessárias à concretização da cobrança de seus créditos (item 5.2.1.9 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.4. regularize em seus registros contábeis a retenção de valores de exercícios anteriores devidos ao Fisco (item 5.2.1.11 da Conclusão do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à agência regional de Chapecó das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. que:

6.4.1 atente, rigorosamente, para o cumprimento dos procedimentos da Companhia relacionados a reclamações de danos em aparelhos de seus consumidores (itens 5.1.2.1, 5.2.2.5 e 5.2.2.6 da Conclusão do Relatório DCE);

6.4.2. documento todas as providências requeridas perante o setor de contabilidade da unidade central da CELESC, bem como que, diligentemente, acompanhe os lançamentos contábeis a si relacionados (itens 5.2.2.1, 5.2.2.2 e 5.2.2.4 da Conclusão do Relatório DCE);

6.4.3. formalize os convênios firmados com Municípios inadimplentes (item 5.2.2.3 da Conclusão do Relatório DCE).

6.5. Recomendar à agência regional de Tubarão das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. que:

6.5.1 atente, rigorosamente, para o cumprimento dos procedimentos da Companhia relacionados a reclamações de danos em aparelhos de seus consumidores (itens 5.1.3.3, 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.3.4 da Conclusão do Relatório DCE);

6.5.2 documento todas as providências requeridas perante o setor de contabilidade da unidade central da CELESC, bem como que, diligentemente, acompanhe os lançamentos contábeis a si relacionados (item 5.2.3.1 da Conclusão do Relatório DCE);

6.5.3. atente para o cumprimento dos normativos internos relacionados com a concessão de adiantamentos de viagem e documentação de parcelamentos concedidos.

6.6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC - e às agências regionais de Chapecó e Tubarão daquela entidade.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00057200

2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. TCE-07/00426914 - Tomada de Contas Especial decorrente de Sindicância realizada pela Auditoria Interna da CELESC na Agência Regional referente os exercícios de 2003 a 2005

3. Interessado(a): Miguel Ximenes de Melo Filho

Procuradores constituídos nos autos: Luciano Chede e outros

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1128/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da peça recursal como Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0883/2012, exarado na Sessão Ordinária de 12/09/2012, nos autos do Processo n. TCE-07/00426914, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas são insuficientes para afastar as multas aplicadas pelo Egrégio Tribunal Pleno, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 074/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 12/00475434

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-07/00426914 - Tomada de Contas Especial decorrente de Sindicância realizada pela Auditoria Interna da CELESC na Agência Regional de Joaçaba referente os exercícios de 2003 a 2005

3. Interessado(a): Eduardo Pinho Moreira

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1127/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0883/2012, exarado na Sessão Ordinária de 12/09/2012, nos autos do Processo n. TCE-07/00426914, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida, posto que as razões apresentadas são insuficientes para afastar a multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Pleno.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer n. COG n. 1414/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Centrais Elétricas da Santa Catarina S/A - CELESC.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: TCE-05/00112355

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela CELESC por determinação no Processo n. APE-00/06723780 - Atos de Pessoal do exercício de 1999

3. Interessados: Carlos Rodolfo Schneider e Cleverson Siewert

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1166/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito na forma do Art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, que trata de pagamento indevido pela CELESC a título de gratificação ao Diretor da CELOS, cabendo o ressarcimento integral – da CELOS à CELESC – dos valores desembolsados; despesa essa que fere o princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna e que evidencia prática de ato vedado no art. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976.

6.2. Determinar à CELESC Distribuição S.A., na pessoa de seu Diretor-Presidente, que:

6.2.1. comprove a esta Corte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30/12/2014, o recebimento das nove parcelas no valor de R\$ 308.973,10 devidas pela CELOS e referentes ao ressarcimento da remuneração dos diretores a sua disposição por parte da CELESC, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014;

6.2.2. adote as medidas cabíveis, sejam estas na esfera administrativa, com estabelecimento formal de instrumento que estabeleça o ressarcimento, ou ainda medidas judiciais, de forma a efetivar o ressarcimento aos seus cofres dos valores a serem apurados, correspondentes aos pagamentos da remuneração dos diretores cedidos à CELOS no período de 04/11/2004 a 31/12/2008.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE - que, sem prejuízo do objeto da auditoria futura a ser realizada junto à CELESC Distribuição S.A., no período de programação 2015/2016, verifique, senão comprovado a esta Corte, a regularidade do recebimento das parcelas citadas no item 6.2.1 desta deliberação, bem como a situação das medidas adotadas e eventuais resultados obtidos pela CELESC Distribuição S. A. no sentido de atender à determinação do item 6.2.2 acima.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST n. 0693/2014, à CELESC Distribuição S/A., ao Sr. Carlos Rodolfo Schneider - ex-Diretor-Presidente daquela entidade e à CELOS.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PDI 04/05934874

2. Assunto: Processo Diverso - Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a origem da dívida trabalhista da CASAN

3. Interessado: Valter José Gallina

Responsável: Aristorides Vieira Stadler

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5538/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 450/2014.

6.2. Determinar a citação do Sr. Aristorides Vieira Stadler - Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN à época, CPF n.144.711.759-04, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do pagamento de valores em face do descumprimento de medida liminar no Processo n. 022.00.001834-3, da Comarca de Curitiba, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 313.198,02, em afronta à regra dos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, conforme apontado no item 2.15. do Relatório DCE nº 450/2014); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Dionei Walter da Silva e Mauro Mariani, respectivamente, Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Poder Legislativo do Estado, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e ao Sr. Aristorides Vieira Stadler - Presidente daquela Empresa à época.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-10/00156971

2. Assunto: Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades na Conclusão das obras da barragem do Rio São Bento e aspectos ambientais dos exercícios de 2001 a 2003

3. Responsáveis: Aristorides Vieira Stadler, José Carlos Vieira, Josué Dagoberto Ferreira, Rachel Beatriz Fidelis Rieke, Sérgio Vieira Veiga e Walmor Paulo de Luca

Procuradores constituídos nos autos:

Írio Rossa e outros (de Aristorides Vieira Stadler)

Edelson Naschenweng (de José Carlos Vieira)

Celso José Pereira e outros (da CASAN)

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5545/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar à Companhia de Águas e Saneamento - CASAN, por seu atual Diretor-Presidente, que até o dia 25/03/2015, de posse da conclusão do trabalho realizado pela empresa MPB Saneamento Ltda, avalie a possibilidade ou não de utilização do Booster; em caso negativo, adote providências no sentido de buscar o ressarcimento dos prejuízos havidos com a construção do Booster junto à empresa Magna Engenharia Ltda. ou justifique a não adoção das mesmas, comprovando-as a este Tribunal de Contas no prazo acima fixado.

6.2. Alertar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, por meio de seu atual Diretor-Presidente, que o não cumprimento do item 6.1 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.3. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que, após o trânsito em julgado desta deliberação, cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) acerca da determinação constante do item 6.1 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria técnica competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e aos Procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Legislativo

1. Processo n.: REC 14/00197586

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00186613 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Empenho n. 1047, de 15/03/2005, no valor de R\$ 7.000,00, ao Diretório Acadêmico Clóvis Beviláqua, de Blumenau

3. Interessado(a): Felipe Detz

Procuradores constituídos nos autos: Michel Waltrick e Washington Luiz Godinho Wendler

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1125/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, com fulcro no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão n. 0016/2014 desta Corte de Contas, proferido no Processo n. TCE-08/00186613, na sessão ordinária de 10/02/2014, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Judiciário

1. Processo n.: LRF 13/00057111

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012

3. Responsável: Cleverson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5607/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2012, apresentado por meio documental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-geral Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Apiúna

1. Processo n.: PCA 08/00060199

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Rolando Strey

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Apiúna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5547/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 5095/2014, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Câmara Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Atalanta

1. Processo n.: PCA-08/00120515  
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007  
 3. Responsável: Gisele Saade  
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Atalanta  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão n.: 1138/2014  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Atalanta.  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais do exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Atalanta, e dar quitação plena à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.  
 6.3. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.  
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Atalanta, para arquivamento.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Balneário Camboriú

1. Processo n.: PCA 08/00087046  
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007  
 3. Responsável: Iolanda Achutti4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Camboriú  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão n.: 1157/2014  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.  
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.  
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Municipal de Balneário Camboriú, para arquivamento.  
 7. Ata n.: 02/2014  
 8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**HERNEUS DE NADAL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Blumenau

1. Processo n.: TCE 05/04217780  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-05/04217780 - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau com informe de condenação subsidiária do Município de Blumenau por verbas rescisórias de servidor que laborou àquela municipalidade no período de out/1989 a jul/1998  
 3. Responsável: João Paulo Karam Kleinubing  
 Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros  
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau  
 5. Unidade Técnica: DLC  
 6. Acórdão n.: 1184/2014  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente à irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau no período de outubro de 1989 a julho de 1998.  
 Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 225 e 226 dos presentes autos;  
 Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau, com abrangência ao período de outubro de 1989 a julho de 1998, constatada quando da instrução de processo decorrente de Representação formulada a este Tribunal de Contas.  
 6.2. Aplicar ao Sr. João Paulo Karam Kleinubing – ex-Prefeito Municipal de Blumenau, CPF n. 901.403.629-91, com fundamento no



art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da omissão na adoção de medidas tendentes ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 27.850,56, e/ou procedimento administrativo de imposição de penalidade às empresas envolvidas, ao arrepio do disposto no §5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 86 e seguintes da Lei n. 8.666/93, não olvidando da responsabilização solidária prevista no art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 698/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à 2ª Vara do Trabalho de Blumenau e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Bombinhas

1. Processo n.: REP-14/00044240

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 2/2009 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinadas à academia ao ar livre)

3. Responsáveis: Claudemiro João Schmit e Maria Alice Pavan

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1124/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação que trata de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 2/2009 da Prefeitura Municipal de Bombinhas.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 93 a 95 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, formulada pelo Sr. Maurício José Teixeira, representante da empresa Physicus Indústria de Equipamentos Esportivos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.775.197/0001-01, e considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, os atos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2009, concernente à aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre, da Prefeitura Municipal de Bombinhas.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. CLAUDEMIRO JOÃO SCHMIT, CPF n. 898.450.649-49, ex-Secretário de Administração do Município de Bombinhas e subscritor do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 02/09, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão de que a aquisição dos equipamentos não se enquadram nas hipóteses do disposto no inciso I do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 560/2014);

6.2.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em face da ausência de justificativa do preço pago, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

6.2.2. à Sra. MARIA ALICE PAVAN, CPF 235.765.379-53, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas e responsável pela homologação do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 02/09, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão de que a aquisição dos equipamentos não se enquadram nas hipóteses do disposto no inciso I do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 560/2014);

6.2.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em face da ausência de justificativa do preço pago, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

## Bom Jesus

1. Processo n.: PCA 08/00075544

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Paulo César Menegotto

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5548/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 4898/2014, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Câmara Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 560/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Camboriú

1. Processo n.: @PPA 13/00589555

2. Assunto: Ato de Pensão de Sílvia de Souza Pigozzi Brito

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Camboriú

Responsável: Dionete Cesário Albino

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 429/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e arts. 40, I, 41 e 42, da Lei Complementar Municipal n. 7/2006, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Sílvia de Souza Pigozzi Brito, CPF n. 309.526.389-91, em decorrência do óbito do servidor inativo Carlos Alberto de Souza Brito, da Prefeitura Municipal de Camboriú, no cargo de Médico Oftalmologista, matrícula n. 1635-7, CPF n. 105.648.457-87, consubstanciado no Ato n. 18/2013, de 06/09/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

## Catanduvas

1. Processo n.: REC 14/00572263

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-07/00141081 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Gilmar Segala

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1181/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0735/2014, exarado na Sessão Ordinária de 1º/09/2014, nos autos do Processo n. PCA-07/00141081, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00572344

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-07/00141081 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Carlos Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1182/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0735/2014, exarado na Sessão Ordinária de 1º/09/2014, nos autos do Processo n. PCA-07/00141081, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00572425

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-07/00141081 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Antônio Ribeiro Corrêa

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1183/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0735/2014, exarado na Sessão Ordinária de 1º/09/2014, nos autos do Processo n. PCA-07/00141081, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Chapecó

1. Processo n.: PCA 08/00156706

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Nilso Macieski4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5549/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 5359/2014, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Câmara Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Correia Pinto

1. Processo n.: PCA 08/00156030

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Joel Pires Burk

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Correia Pinto

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1159/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Correia Pinto, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores de Correia Pinto, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Criciúma

1. Processo n.: PCA 07/00131442

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsáveis: Ageci Mendes Xavier, Airton Martins, Antonio Manoel, Carlos Augusto Euzebio, Douglas Sebastião Espindula Mattos, Geraldo Giassi, Itamar da Silva, Ivan Roberto Westphal, Izio Inácio, Jackson Gusmão dos Santos, José Argente Filho, Lauro Pirolla, Paulo Roberto Meller, Sandro Barcelos Paulo, Sérgio Hercílio Pacheco, Valdeinei de Bona e Vanderlei José Zilli

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1150/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Criciúma.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 154/2014;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes aos atos de gestão da Câmara Municipal de Criciúma e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de suas responsabilidades, em face do recebimento indevido decorrente da majoração dos subsídios durante a legislatura, sem atender ao disposto nos artigos 29, VI, 39, §4º e 37, X da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, até a data do recolhimento, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. R\$ 513,80 (quinhentos e treze reais e oitenta centavos) de responsabilidade do Sr. AGECI MENDES XAVIER, CPF n. 029.250.959-68;

6.1.2. R\$ 802,62 (oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. AIRTON MARTINS, CPF n. 398.440.219-87;

6.1.3. R\$ 621,10 (seiscentos e vinte e um reais e dez centavos) de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MANOEL, CPF n. 378.970.719-87;

6.1.4. R\$ 802,62 (oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO EUZÉBIO, CPF n. 754.479.249-87;

6.1.5. R\$ 393,49 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDULA MATTOS, CPF n. 405.496.230-00;

6.1.6. R\$ 802,62 (oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. GERALDO GIASSI, CPF n. 533.918.709-82;

6.1.7. R\$ 611,25 (seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos) de responsabilidade do Sr. ITAMAR DA SILVA, CPF n. 155.041.409-78;

6.1.8. R\$ 802,62 (oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO WESTPHAL, CPF n. 459.235.239-49;

6.1.9. R\$ 181,52 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. IZIO INÁCIO, CPF n. 600.001.559-34;

6.1.10. R\$ 802,62 (oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. JACKSON GUSMÃO DOS SANTOS, CPF n. 490.964.605-10;

6.1.11. R\$ 748,07 (setecentos e quarenta e oito reais e sete centavos) de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARGENTE FILHO, CPF n. 138.665.670-49;

6.1.12. R\$ 211,37 (duzentos e onze reais e trinta e sete centavos) de responsabilidade do Sr. LAURO PIROLLA, CPF n. 122.317.389-53;

6.1.13. R\$ 194,94 (cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) de responsabilidade do Sr. SANDRO BARCELOS PAULO, CPF n. 919.777.709-91;

6.1.14. R\$ 1.317,01 (mil e trezentos e dezessete reais e um centavo) de responsabilidade do Sr. SÉRGIO HERCÍLIO PACHECO, CPF n. 538.012.709-63;

6.1.15. R\$ 627,60 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) de responsabilidade do Sr. VALDENEI DE BONA, CPF n. 377.905.019-68;

6.2. Dar quitação aos Responsáveis Paulo Roberto Meller e Vanderlei José Zilli.

6.3. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos;

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Criciúma e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Florianópolis

1. Processo n.: REC 14/00497032

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-10/00000700 - Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ALC-04/02736877

3. Interessado(a): Carlos Alberto Riederer

Procuradores constituídos nos autos: Alexandre Evangelista Neto e Cristiano Orlandi

4. Unidade Gestora: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1133/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0675/2014, exarado na Sessão Ordinária de 18/08/2014, nos autos do Processo n. REC-10/00000700 e, no mérito, julgá-los improcedentes, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 234/2014 e do Parecer MPJTC n. 29.437/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: RLA 13/00614843

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade dos preços de combustíveis decorrentes dos Pregões Eletrônicos ns. 739/2011 e 691/2012, em atendimento ao Acórdão n. 0988/2012 deste Tribunal

3. Responsável: Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5546/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios da Diretoria de Controle dos Municípios ns. 3744/2013 e 1704/2014, referentes à auditoria de registros contábeis e execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência sobre as despesas realizadas nos exercícios de 2012 e 2013 com a aquisição de combustíveis decorrentes dos Pregões Eletrônicos ns. 739/2011 e 691/2012.

6.2. Determinar à atual Administração Municipal de Florianópolis que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove, perante este Tribunal, as providências adotadas no sentido de reaver aos cofres públicos o montante pago a maior referente à aquisição de combustíveis por valor superior ao contratado relativamente às Notas de Empenho ns. 9624, 10481, 11709 e 13095 da Secretaria Municipal de Educação, 584, 614, 625, 692, 696, 711 e 744 da Fundação Municipal do Meio Ambiente, e 32, 66, 158 e 191 do Instituto de Geração de Oportunidades, do exercício de 2012 (descontando-se de cada Unidade o respectivo valor que tenha permanecido em restos a pagar), conforme demonstrados na fundamentação da proposta de Voto do Relator, bem como, no anexo 1 do Relatório DMU n. 1704/2014 (item 2.1.1 do mesmo Relatório DMU).

6.3. Recomendar à atual Administração Municipal de Florianópolis a adoção de providências no sentido de disciplinar e uniformizar os procedimentos em suas Unidades, com a finalidade de possibilitar o controle e a comprovação da regular e devida liquidação da despesa, de acordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.1 do Relatório DMU n. 1704/2014).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 3744/2013 e 1704/2014, ao Sr. Dário Elias Berger – ex-Prefeito Municipal de Florianópolis, bem como, ao Sr. César Souza Júnior – atual Prefeito desta Capital.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em referência não considera o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas, bem como oriundas de denúncias, representações e outros, objeto de processos específicos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Garuva, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Herval d'Oeste

1. Processo n.: REC 14/00589743

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-14/00322232 - Recurso de Agravo contra decisão exarada no Processo REV-14/00110723

3. Interessado(a): Paulo Nerceu Conrado

Procuradores constituídos nos autos: Napoleão Xavier do Amarante e Aldemar Gabriel de Amarante

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Habitação de Herval d'Oeste

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 5542/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, opostos contra a Decisão n. 4303/2014, de 1º/09/2014, exarada no Processo n. REC-14/00322232, para negar-lhes provimento, uma vez que inexistiu nulidade ou omissão na decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 276/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Municipal de Habitação de Herval d'Oeste.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Garuva

1. Processo n.: PCA 08/00067282

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Norberto Boeing

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Garuva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1175/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Garuva, e

## Ipumirim

1. Processo n.: PCA-08/00255879
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Claudiomiro Cerutti
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ipumirim
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1148/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Ipumirim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Ipumirim, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como, não envolve o exame de atos relativos à pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Ipumirim, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

como oriundas de denúncias, representações e outros, objeto de processos específicos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Itajaí, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 13/00738739

2. Assunto: Ato de Pensão de Jandira Franzói

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 434/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Jandira Franzói, CPF n. 687.837.369-72, em decorrência do óbito do servidor inativo Maureci Niklis, da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula n. 806201, CPF n. 094.865.939-49, consubstanciado no Ato n. 214/13, de 06/09/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

## Itajaí

1. Processo n.: PCA 08/00069498
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Paulo Manoel Vicente
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1176/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itajaí, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em referência não considera o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas, bem

## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @PPA 13/00597736

2. Assunto: Ato de Pensão de Paulina May Esser

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Justino Pereira da Luz

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 430/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, §7º, I e §8º da CF/88, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Paulina May

Esser, em decorrência do óbito de Bráulio Esser, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no cargo de Zelador, matrícula n. 202, CPF n. 337.551.919-20, consubstanciado no Ato n. 346/2013, de 02/07/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.  
6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.  
7. Data: 18/11/2014  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
Relator

1. Processo n.: TCE-08/00207718
2. Assunto: Tomada de Contas - Representação de Agente Público acerca de irregularidades no Contrato n. 292/2005 (Aquisição, conservação e fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos necessários à merenda escolar, bem como o preparo, elaboração e distribuição p/o seu consumo)
3. Interessado: Ronaldo Trajano Raulino  
Responsáveis: Anésio Luiz Alexandre, Maria Cecília Bevervanco de Lima, Moacir Antônio Bertoldi e Rosemeire Puccini Vasel
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
5. Unidade Técnica: DAE
6. Acórdão n.: 1145/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades no Contrato n. 292/2005 (Aquisição, conservação e fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos necessários à merenda escolar, bem como o preparo, elaboração e distribuição p/o seu consumo praticadas na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul no exercício 2005.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;  
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAE n. 30/2012 e Relatório DAE n. 003/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, acerca de irregularidades na execução do Contrato n. 292/2005, firmado pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. e a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. ANÉSIO LUIZ ALEXANDRE - Secretário Municipal de Educação nos períodos de 1º/01/05 a 31/03/08 e de 21/10/08 a 31/12/08, CPF nº 381.721.869-91, e MOACIR ANTÔNIO BERTOLDI - Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul nos períodos de 1º/01/05 a 07/08/08 e de 17/10/08 a 31/12/08, CPF n. 310.551.339-68, os montantes abaixo especificados:

6.1.1.1. Ordenar o pagamento de despesas (faturamento), no período de 1º/10/06 a 31/03/08 e 17/10/08 a 31/12/08, no montante de R\$ 43.964,31 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), decorrentes do fornecimento de merenda escolar acima do número de alunos matriculados nos meses de setembro/2006 a dezembro/2007, fevereiro e outubro a dezembro 2008, em afronta ao limite fixado no item 74 do Termo de Referência - Anexo I c/c Anexo III do Edital de Concorrência Pública n. 62/2005, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

esculpido no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 1 e Apêndice E do Relatório DAE n. 03/2014);

6.1.1.2. Ordenar o pagamento de despesas, no período de 1º/10/05 a 31/03/08 e 17/10/08 a 31/12/08, no montante de R\$ 207.599,12 (duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), decorrentes do fornecimento de merenda sem a regular liquidação nos meses de setembro/2005 a dezembro/2007, fevereiro, outubro e novembro de 2008, de forma contrária ao disposto no item 23.1 c/c itens 23.2 e 23.4 do Edital de Concorrência Pública n. 62/2005, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.3 e Apêndice C do Relatório DAE n. 30/2012, modificado pelo Parecer MPTC n. 28203/2014-fls.6194/6199);

6.1.1.3. Ordenar o pagamento de despesas no período de 01/10/05 a 31/03/08 e 17/10/08 a 31/12/08, no montante de R\$ 390.419,00 (trezentos e noventa mil, quatrocentos e dezenove reais), referentes à alocação de mão de obra, à manutenção e à disponibilização de equipamentos e utensílios e ao fornecimento de material de limpeza e gás de cozinha às entidades filantrópicas e às escolas estaduais sem que fossem efetivamente realizadas nos meses de setembro/2006 a dezembro/2007, fevereiro, outubro e novembro de 2008, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, §§1º, I e II, e 2º, I e III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 e Apêndice D do Relatório DAE n. 30/2012, modificado pelo Parecer MPTC n. 28203/2014 - fl.6199).

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, da Sra. MARIA CECÍLIA BEVERVANCO DE LIMA - Secretária Municipal de Educação no período de 1º/04/08 a 20/10/08, CPF n. 513.956.069-00, e do Sr. MOACIR ANTÔNIO BERTOLDI - já qualificado, os montantes abaixo especificados:

6.1.2.1. Ordenar o pagamento de despesas, no período de 1º/04/08 a 07/08/08, no montante de R\$ 129,15 (cento e vinte e nove reais e quinze centavos), decorrentes do fornecimento de merenda escolar acima do número de alunos matriculados nos meses de março a junho de 2008, em afronta ao limite fixado no item 74 do Termo de Referência - Anexo I c/c Anexo III do Edital de Concorrência Pública nº 62/2005, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 1 e Apêndice E do Relatório DAE n. 003/2014);

6.1.2.2. Ordenar o pagamento de despesas, no período de 1º/04/08 a 07/08/08, no montante de R\$ 45.580,50 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), decorrentes do fornecimento de merenda sem a regular liquidação nos meses de março a junho de 2008, em afronta ao disposto no item 23.1 c/c os itens 23.2 e 23.4 do Edital de Concorrência Pública n. 62/2005 e nos arts. 62 e 63, §§1º, I e II, e 2º, I e II, da Lei nº 4.320/64 (item 2.3.3 e Apêndice C do Relatório DAE n. 30/2012);

6.1.2.3. Ordenar o pagamento de despesas, no montante de R\$ 13.135,67 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), no período de 1º/04/08 a 07/08/08, referentes à alocação de mão de obra, à manutenção e à disponibilização de equipamentos e utensílios e ao fornecimento de material de limpeza e gás de cozinha às entidades filantrópicas e às escolas estaduais nos meses de março a junho de 2008, sem que fossem efetivamente realizadas, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, §§1º, I e II, e 2º, I e II, da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 e Apêndice D do Relatório DAE n. 30/2012).

6.1.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA das Sras. MARIA CECÍLIA BEVERVANCO DE LIMA - já qualificada, e ROSIMEIRE PUCCINI VASEL - Prefeita Municipal de Jaraguá do Sul em exercício no período de 08/08/08 a 16/10/08, CPF n. 193.924.609-10, os montantes abaixo especificados:

6.1.3.1. Ordenar o pagamento de despesas (faturamento), no período de 08/08/08 a 16/10/08, no montante de R\$ 56.359,53 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), decorrentes do fornecimento de merenda sem a regular liquidação nos meses de julho a setembro de 2008, em afronta ao disposto no item 23.1 c/c os itens 23.2 e 23.4 do Edital de Concorrência Pública n. 62/2005 e nos arts. 62 e 63, §§1º, I e II, e 2º, I e II, da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.3 e Apêndice C do Relatório DAE n. 30/2012);

6.1.3.2. Ordenar o pagamento de despesas, no período de 08/08/08 a 16/10/08, no montante de R\$ 13.380,89 (treze mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), referentes à alocação de mão de obra, à manutenção e à disponibilização de equipamentos e utensílios e ao fornecimento de material de limpeza e gás de cozinha às entidades filantrópicas e às escolas estaduais, sem que fossem efetivamente realizadas nos meses de julho a setembro de 2008, em

afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, §§1º, I e II, e 2º, I e III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 e Apêndice D do Relatório DAE n. 30/2012).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. MOACIR ANTÔNIO BERTOLDI - já qualificado, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo descumprimento de normas legais ou regulamentares, em razão da ausência de controle e fiscalização da execução do Contrato n. 292/2005, contrariando o disposto no item 20.1 c/c o item 69 do Anexo I, ambos do Edital da Concorrência Pública n. 62/2005 e Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 292/05, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e afrontando o disposto no art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.3.2 do Relatório DAE n. 30/2012).

6.2.2. ao Sr. ANÉSIO LUIZ ALEXANDRE - já qualificado, as seguintes multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da conduta omissiva do então Secretário Municipal de Educação, responsável pela fiscalização do contrato, caracterizada pela ausência de controle e fiscalização da execução do Contrato n. 292/2005, contrariando o disposto no item 20.1 c/c o item 69 do Anexo I, ambos do Edital da Concorrência Pública n. 62/2005 e Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 292/05, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e afrontando o disposto no art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.3.2 do Relatório DAE n. 30/2012);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da conduta omissiva do então Secretário Municipal de Educação, responsável pela fiscalização do contrato, caracterizada pela ausência de medidas legais cabíveis em razão do funcionamento da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., no Município de Jaraguá do Sul, no período de setembro de 2005 a junho de 2007, sem o alvará sanitário e as licenças de funcionamento e localização, contrariando o previsto nos itens 1, letra D, 9 e 75 do Termo de Referência - Anexo I do Edital n. 62/2005 - e nos arts. 328 da Lei Municipal n. 1.182 de 07/06/1988 e 43 da Lei Municipal n. 1.768 de 09/12/1993 (item 2.2 do Relatório DAE n. 30/2012).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que observe as normas da legislação vigente, no que diz respeito a obrigação de fiscalizar a execução de seus contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lages

1. Processo n.: TCE-TC8899703/94

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. AOR-8899703/94 - Auditoria ordinária com abrangência ao exercício de 1998

3. Responsáveis: Sérgio Rogério Furtado Arruda, Pedro Elói Bassin, Janes José Santos Todeschini, Assys Sebastião Wolff, Luiz Ademar Paes, Cléia de Fátima Chaves, Dirceu da Silva Rosa, Márcio Magaldi Pereira, Rosmari de Cezaro Muniz, Renato Nunes de Oliveira, José Volnei Heinzen, Sabrina Maria de Oliveira Corrêa, Neri de Liz Amarante e Valentim Elisboia Anacleto

Procuradores constituídos nos autos:

Sérgio Rogério Furtado Arruda (de Luiz Ademar Paes, Pedro Elói Bassin)

Otávio Godói Vieira (de Dirceu da Silva Rosa, Janes José Santos Todeschini, José Volnei Heinzen, Neri de Liz Amarante e Sabrina Maria de Oliveira Corrêa)

Sandro Antonio Anacleto (de Renato Nunes de Oliveira)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1174/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas no exercício de 1998 no âmbito da Câmara Municipal de Lages;

Considerando que os Srs. Sérgio Rogério Furtado Arruda, Pedro Elói Bassin, Janes José Santos Todeschini, Assys Sebastião Wolff, Luiz Ademar Paes, Cleia de Fátima Chaves, Dirceu da Silva Rosa, Márcio Magaldi Pereira, Rosmari de Cezaro Muniz, Renato Nunes de Oliveira, José Volnei Heinzen, Sabrina Maria de Oliveira Corrêa e Neri de Liz Amarante foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na Câmara Municipal de Lages, com abrangência sobre o exercício de 1998.

6.2. Definir a responsabilidade solidária, com fulcro no art. 18, inciso III, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e condenar os responsáveis adiante elencados, Vereadores do Município de Lages em 1998, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) dos débitos (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA - CPF n. 224.015.639-20, e PEDRO ELÓI BASSIN - Presidente da Câmara de Vereadores de Lages no período de 16/02 a 31/12/1998, CPF n. 195.092.789-04, o montante de R\$ 10.022,70 (dez mil e vinte e dois reais e setenta centavos), em face do pagamento indevido de férias integrais e respectivo abono, sem amparo legal, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Carta Republicana (item 2.1 do Relatório de Instrução DMU n. 989/2014);

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JANES JOSÉ SANTOS TODESCHINI - CPF n. 054.333.129-68, e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificado, o montante de R\$ 3.706,62 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos), em razão do pagamento indevido de férias integrais e respectivos abonos, sem amparo legal, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Carta Republicana (item 2.1 do Relatório DMU).

6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. ASSYS SEBASTIÃO WOLFF - CPF n. 007.500.098-96, e LUIZ ADEMAR PAES - Presidente da Câmara de Vereadores no período de 1º/01 a 15/02/1998, CPF n. 149.050.359-53, o montante de R\$ 307,22



(trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), em virtude do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. ASSYS SEBASTIÃO WOLFF e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 3.590,62 (três mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), pelo pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. CLÉIA DE FÁTIMA CHAVES – CPF n. 652.370.489-00, e do Sr. LUIZ ADEMAR PAES, já qualificado, o montante de R\$ 276,10 (duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), em face do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.6. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. CLÉIA DE FÁTIMA CHAVES e do Sr. PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 3.220,10 (três mil, duzentos e vinte reais e dez centavos), em virtude do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.7. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. DIRCEU DA SILVA ROSA – CPF n. 295.386.299-49, e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificado, o montante de R\$ 3.708,29 (três mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), em razão do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.8. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRCIO MAGALDI PEREIRA – CPF n. 563.310.379-34, e LUIZ ADEMAR PAES, já qualificado, o montante de R\$ 276,10 (duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), pelo pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.9. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRCIO MAGALDI PEREIRA e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 3.155,25 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em face do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.10. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. ROSMARI DE CEZARO MUNIZ – CPF n. 571.686.449-04, e do Sr. LUIZ ADEMAR PAES, já qualificado, o montante de R\$ 288,10 (duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), em razão do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.11. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. ROSMARI DE CEZARO MUNIZ e do Sr. PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 3.284,21 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), em virtude do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.12. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA e LUIZ ADEMAR PAES, já qualificados, o montante de R\$ 1.109,70 (mil, cento e nove reais e setenta centavos), pelo pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.13. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 12.450,79 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), em face do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.14. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. RENATO NUNES DE OLIVEIRA – CPF n. 021.168.989-00, e LUIZ ADEMAR

PAES, já qualificado, o montante de R\$ 1.436,65 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em razão do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.15. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. RENATO NUNES DE OLIVEIRA e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 16.675,23 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), em virtude do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.16. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JOSÉ VOLNEI HEIZEN – CPF n. 098.966.199-72, e LUIZ ADEMAR PAES, já qualificado, o montante de R\$ 504,38 (quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos), pelo pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.17. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JOSÉ VOLNEI HEIZEN e PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 5.854,20 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), em face do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.18. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. SABRINA MARIA DE OLIVEIRA CORREA – CPF n. 425.542.419-53, e do Sr. LUIZ ADEMAR PAES, já qualificado, o montante de R\$ 265,06 (duzentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), em razão do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU);

6.2.19. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. SABRINA MARIA DE OLIVEIRA CORREA e do Sr. PEDRO ELÓI BASSIN, já qualificados, o montante de R\$ 3.633,66 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em virtude do pagamento indevido de horas extras, sem amparo legal e efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU).

6.3. Determinar à Câmara Municipal de Lages, na pessoa do seu

Presidente:

6.3.1. que se abstenha de converter férias de servidores em abono pecuniário em limite superior ao constante do §8º do art. 94 da Lei (municipal) n. 1.574/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lages) e do art. 63 da Lei Complementar (municipal) n. 293/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lages);

6.3.2. que se abstenha de converter licença-prêmio de servidores em abono pecuniário em limite superior ao constante do art. 117 da Lei (municipal) n. 1.574/90;

6.3.3. a adoção de providências, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, visando sanar as seguintes irregularidades:

6.3.3.1. Pagamento de horas extras, sem amparo legal e sem efetiva comprovação da liquidação da despesa;

6.3.3.2. Pagamento de horas extras de forma fixa e contínua, especialmente em razão das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

6.4. Recomendar à Câmara Municipal de Lages, na pessoa do seu Presidente, que:

6.4.1. atente para o teor do item 3 do Prejulgado n. 1742 desta Corte de Contas;

6.4.2. atente para o teor do item 2 do Prejulgado n. 2052 desta Corte de Contas.

6.5. Alertar a Câmara Municipal de Lages, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º da Lei Complementar n. 202/20000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria-geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante no item 6.3.3 retocitado e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE - desta Corte de Contas,

após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que inclua a Câmara Municipal de Lages na sua programação de auditorias para averiguação de irregularidades relacionadas a atos de pessoal, considerando especialmente as irregularidades descritas nesta deliberação, as expostas no Processo n. RLA-11/00674010 e as constantes do Inquérito Civil n. 06.2012.00008732-3, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages.

6.8. Dar ciência deste Acórdão:

6.8.1. aos Srs. Sérgio Rogério Furtado Arruda, Pedro Elói Bassin, Janes José Santos Todeschini, Assys Sebastião Wolff, Luiz Ademar Paes, Cleia de Fátima Chaves, Dirceu da Silva Rosa, Márcio Magaldi Pereira, Rosmari de Cezaro Muniz, Renato Nunes de Oliveira, José Volnei Heinzen, Sabrina Maria de Oliveira Corrêa e Neri de Liz Amarante;

6.8.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.8.3. à Sra. Ana Marli Anacleto (representante do espólio do Sr. Valentim E. Anacleto);

6.8.4. à Câmara de Vereadores de Lages.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente tomada de contas especial que trata de irregularidades relacionadas ao recebimento por sessões extraordinárias realizadas na Câmara Municipal de Laguna nos exercícios de 1999 e 2000, e dar quitação plena aos responsáveis."

6.1.2. cancelar os demais itens do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-04/05578989

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ- 0405578989 - Representação do Ministério Público acerca de irregularidade na execução do Projeto Turístico Internacional "Caminho das Águas"

3. Responsáveis: Adílzio Cadorin, Evaldo Santos Gonçalves Marcos e New Millennium Promoções e Eventos Ltda.

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1164/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidade na execução do Projeto Turístico Internacional "Caminho das Águas", praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 554 (e AR), 634, 635 (AR) e 649 a 653 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 706/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório (de Reinstrução) DMU n. 706/2013, decorrente do Relatório (de Inspeção) DMU n. 1410/2007, resultante da inspeção realizada na Prefeitura de Laguna, para, no mérito:

6.2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca de Representação vinculada à execução do Projeto Turístico Internacional Caminho das Águas, da Prefeitura Municipal de Laguna.

6.3. Condenar SOLIDARIAMENTE os Srs. ADÍLCIO CADORIN – ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF n. 068.277.210-00, e EVALDO SANTOS GONÇALVES MARCOS – ex-representante da New Millennium Promoções e Eventos Ltda., CPF n. 018.968.069-53, e a empresa NEW MILLENNIUM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ n. 03.735.830/0001-55, ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente a recursos municipais repassados à empresa New Millennium Promoções e Eventos Ltda., através do Contrato n. 71/2002, sem a contraprestação de serviços, cujas despesas confrontam com os princípios da legalidade e da moralidade previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste

## Laguna

1. Processo n.: REC 14/00496222

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-06/90030096 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ- 06/90030096 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de irregularidades no pagamento de sessões extraordinárias no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000

3. Interessados: Hugo Bittencourt Ribeiro, Acácio Fernandes Mendes, Aderbal Moreira Cardoso, Edson Prates, Everaldo dos Santos, Jaime de Andrade Backer, José Carlos Mendes Netto, José Martins das Neves, José Paulo Rebello, Mario Matos Carneiro, Nelson Gomes Mattos, Orlando Rodrigues, Renato Borges de Oliveira, Rogério de Souza Higino e Valdir Saul de Andrade  
Procurador constituído nos autos: Nelson Gomes Mattos Junior

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Laguna

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1179/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0578/2014, proferido na Sessão Ordinária de 14/07/2014, no Processo n. TCE-06/90030096, para, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

Tribunal de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43 da mesma Lei Complementar).

6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Laguna e à Procuradoria-geral de Justiça, em razão dos autos tratarem de Representação originária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-04/05579608

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05579608 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004

3. Responsáveis: Adílzio Cadorin, Ivete Scopel e Luiz Carlos Mello de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1165/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004 no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta das fs. 765 e 766 a 7772, e tiveram renovadas oportunidades para apresentação de sua defesa, em busca da verdade material;

Considerando os relatórios Técnicos resultantes da inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de Laguna;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que de irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004 no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna.

6.1.1. Condenar os Responsáveis a seguir especificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. ADÍLCIO CADORIN - ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF n. 068.277.210-00, os seguintes montantes:

6.1.1.1.1. R\$ 43.332,32 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), por despesas oriundas da criação e uso da logomarca Golfinho – Construindo a Mudança, em desacordo com o previsto na Constituição Federal, art. 37, §1º, e na Lei Orgânica Municipal, art. 12, XXIV (item 1 do Relatório DMU n. 4410/2012);

6.1.1.1.2. R\$ 31.803,00 (trinta e um mil, oitocentos e três reais), pertinente a despesas com serviços em que não ficou demonstrada a sua efetiva execução, em desacordo com os arts. 57, 58 e 61 da Resolução n. TC-16/94 e 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DMU n. 2254/2014);

6.1.1.1.3. R\$ 4.156,25 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão da ausência de documentação comprobatória de liquidação com despesas de publicidade (NE ns. 1778/parte, 562/parte), em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 3.1.1 do Relatório DMU n. 2254/2014);

6.1.1.1.4. R\$ 81.245,45 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela não liquidação de despesas com publicidade, em desacordo com os arts. 63, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 37, §1º, da Constituição Federal (item 1.1 do Relatório DMU n. 5083/2014);

6.1.1.1.5. R\$ 7.570,70 (sete mil, quinhentos e setenta reais e setenta centavos), relativo ao pagamento a maior do que o previsto no Contrato n. 003/2002 e seus Aditivos, a título de comissão, em descumprimento ao disposto no art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 5.1 do Relatório DMU n. 4410/2012).

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. ADÍLCIO CADORIN - já qualificado, e LUIZ CARLOS MELLO OLIVEIRA - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura no período 2001-2002, CPF n. 139.884.330-04, o montante de R\$ 2.764,32 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento a maior do que o previsto no Contrato n. 003/2002 e seus Aditivos, a título de comissão, em descumprimento ao disposto no art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 5.2 do Relatório DMU n. 4410/2012).

6.1.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. ADÍLCIO CADORIN - já qualificado, e da Sra. IVETE SCOPEL - Gestora do Fundo Municipal de saúde no período 2002-2004, CPF n. 202.154.520-20, o montante de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), em virtude do pagamento a maior do que o previsto no Contrato n. 003/2002 e seus Aditivos, a título de comissão, em descumprimento ao disposto no art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 5.3 do Relatório DMU n. 4410/2012).

6.2. Aplicar multas ao Sr. ADÍLCIO CADORIN - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, pelo cometimento das irregularidades adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00, em razão dos boletins informativos apresentarem, além de seu teor informativo, considerando as informações aos municípios quanto às obras e aos trabalhos desenvolvidos pela Administração Pública Municipal, características de promoção pessoal, com ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DMU n. 4410/2012);

6.2.2. R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), em face do conjunto de irregularidades diante da Lei de Licitações, as quais caracterizam burla ao dever de licitar, considerando a informalidade na constituição de comissão de licitação, a irregularidade na habilitação das interessadas e no exame das propostas formalizadas, o extrapolamento do limite legal do valor do contrato, da falta de ordem, termo de encerramento e rubrica nas páginas, bem como da não publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com a Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 3º; 4º, parágrafo único; 38; 43, § 2º e 61, parágrafo único e art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 9.4, 10.1, 11.1, 11.2, 12.4 e 13.1, do Relatório DMU n. 4410/2012).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Laguna, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

6.3.1. cumpra o estabelecido no art. 21, II, da Lei n. 8.666/93, publicando os avisos de resumos de editais referidos no dispositivo

em comento no Diário Oficial do Estado, ainda que publicados em outros jornais de circulação local;

6.3.2. observe o disposto no art. 38 da Lei de Licitações, especialmente a indicação dos recursos orçamentários que darão suporte à despesa, inserindo tal informação no edital.

6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Laguna.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Luis Alves

1. Processo n.: PCA-08/00140621

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador - Exercício de 2007

3. Responsável: Sebastião Pauly

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Luís Alves

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1139/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Luís Alves.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Luís Alves, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Luís Alves, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Mafra

1. Processo n.: @PPA 13/00193805

2. Assunto: Ato de Pensão de José Dirceu Gonçalves

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Mafra

Responsável: Roberto Agenor Scholze

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 409/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40§ 7º, inciso I da Constituição Federal, do art. 2º, inciso I da Lei Federal n. 10887/2004 do art. 22 da Lei Municipal n. 2571/01, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de José Dirceu Gonçalves, em decorrência do óbito da servidora Alzira de Almeida, da Prefeitura de Mafra, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, matrícula n. 25496/2, CPF n. 791.266.509-91, consubstanciado no Ato n. 0520/2013, de 11/03/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

## Major Vieira

1. Processo n.: TCE-03/05737007

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RPJ-03/05737007 - Representação do Ministério Público Estadual acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1993 a 2001

3. Responsáveis: Geraldo Gadotti, Nereu José Henning, Orildo Antônio Severgnini, Sebastião Ruthes e Vicente Mazzaro  
Procuradores constituídos nos autos: Paulo Henrique B. Glinski e Luís Alfredo B. Glinski (de Geraldo Gadotti, Nereu José Henning, Sebastião Ruthes e Vicente Mazzaro)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1154/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente a conversão do Processo n. RPJ-03/05737007, que trata de Representação do Ministério Público Estadual acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1993 a 2001 na Prefeitura Municipal de Major Vieira.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 912 a 920 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4491/2012; Considerando que não houve manifestação à citação, por parte do Sr. Orildo Antônio Severgnini, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo em seu Relatório Técnico;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Major Vieira, com abrangência sobre atos de gestão referentes ao período de 1993 a 2001, em decorrência de Representação formulada a este

Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. Sr. ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI - Prefeito Municipal de Major Vieira nos períodos de 01/01/1993 a 31/01/1996, 01/04 a 31/12/1996, 01/01/2001 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2008, CPF n. 445.512.079-34, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

6.1.1. R\$ 12.149,68 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em face de despesas com pagamento de diária e regularização da documentação do veículo de placas BXA-9051 (ônibus) sem comprovação de sua liquidação, na forma exigida pelos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.3, “a”, “b”, “g” e “h” do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 1.618,56 (mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), em face do pagamento indevido do IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, relativo aos anos de 1996 a 2001, do ônibus de placas BXA-9051, diante do disposto nos arts. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, 8º, V, “g”, da Lei (estadual) n. 7.543/1988, com redação dada pela Lei (estadual) n. 10.048/1995, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, assim como no Regulamento do IPVA - RPVA, art. 6º, IV, “g”, isentar o poder público do pagamento do referido tributo (item 2.1.4, “d”, “e” e “f” do Relatório DMU);

6.1.3. R\$ 110.225,98 (cento e dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), em face do recebimento de diárias sem que tenha sido comprovado a realização das viagens, na forma exigida pelo art. 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 62 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.10 do Relatório DMU);

6.1.4. R\$ 1.239,10 (mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos), em face do pagamento de combustível a veículo não pertencente à frota municipal, caracterizando realização de despesa sem caráter público, com afronta ao disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da aquisição, em 1995, de 02 (dois) ônibus pelo Município a serem utilizados no transporte escolar, sem realização do competente processo licitatório, na forma exigida pelos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da concessão, em agosto de 2001, de incentivos econômicos às empresas Bolsoni Laminados, Serrados Ltda, Catarinense Serraria, CEREAGRO e Bimade Madeira, instaladas no Parque Industrial, sem que tenham sido obedecidos os requisitos exigidos pela Lei (municipal) n. 1.000/93, (item 2.11 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Município de Major Vieira que, no futuro, adote as seguintes medidas:

6.3.1. Obrigatoriedade da realização das audiências públicas por ocasião da elaboração da LOA, na forma do disposto nos arts. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 4º da Lei n. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades (item 2.6 do Relatório DMU nº 4491/2012);

6.3.2. Indicação da dotação própria na Lei Orçamentária Anual para realização de despesas pelo Município, conforme disposto nos arts. 4º, 8º, 12 e 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, à Prefeitura Municipal de Major Vieira e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Maracajá

1. Processo n.: PCA 08/00262905

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Ivo Pedro Farias

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Maracajá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5550/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 5412/2014, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Câmara Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Orleans

1. Processo n.: TCE 03/03405783

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-03/03405783 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2000 a 2002

3. Responsáveis: Gelson Luiz Padilha, Valmir José Bratti e Jacinto Redivo

Procuradores constituídos nos autos: Patrícia Uliano Effting e outros (de Gelson Luiz Padilha)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1153/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Orleans nos exercícios de 2000 a 2002; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1043 a 1046 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 382/2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2000 a 2002 na Prefeitura Municipal de Orleans.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 22, §1º, 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. GELSON LUIZ PADILHA - ex-Prefeito Municipal de Orleans, CPF n. 430.678.599-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da renúncia de receita relativa a IPTU, decorrente da fragilidade do sistema informatizado utilizado pela administração municipal, com infração aos princípios constitucionais inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da não realização das audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, nos exercícios de 2001 e 2002, em descumprimento ao art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6.2.1.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração de processo licitatório (TP n. 62/2001) com a inclusão de cláusula restritiva no instrumento, no tocante à participação de empresas que comprovem, pelo menos, 10 certificados de licenciamento de veículos de sua propriedade, com os respectivos comprovantes de seguro para passageiros, restringindo a participação de outras empresas no certame, em afronta ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. ao Sr. VALMIR JOSÉ BRATTI - ex-Prefeito Municipal de Orleans, CPF n. 077.483.539-72, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da instauração de processo licitatório (TP n. 15/2004) com a inclusão de cláusula restritiva no instrumento, no tocante à participação de empresas que comprovem, pelo menos, 10 certificados de licenciamento de veículos de sua propriedade, com os respectivos comprovantes de seguro para passageiros, restringindo a participação de outras empresas no certame, em afronta ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

6.2.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à descrição incorreta e imprecisa do objeto licitado no edital, que não mencionou a quilometragem diária de cada percurso, sendo esse procedimento considerado irregular, segundo disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (TPs ns.15 e 51/2004 e Dispensa de Licitação n. 17/2004).

6.2.3. ao Sr. JACINTO REDIVO - ex-Prefeito Municipal de Orleans, CPF n. 440.050.249-04, a seguinte multa:

6.2.3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da omissão na adoção de providências administrativas e de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 3º e 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, em consonância com o constante do subitem 6.4 da Decisão n. 5414/2012.

6.3. Determinar ao Sr. MARCO ANTÔNIO BERTONCINI CASCAES - Prefeito Municipal de Orleans, CPF n. 288.322.309-25, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente da realização de despesas

irregulares com aquisição de passes escolares, não comprovada a real necessidade e o crescimento da demanda pelos passes, relativo às diferenças apuradas entre os valores despendidos nos exercícios 2001 a 2003 em comparação aos valores despendidos no exercício de 2000, configurando prejuízo ao erário municipal, com infração aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ausência de comprovação da correta liquidação da despesa em valor equivalente ao montante inscrito como diferença, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens X.4.1, X.6.3 e X.9.3 do Relatório de Auditoria DLC/Div.5 n. 091/2008).

6.3.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, caput e §1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. 13/2012 (sob pena de responsabilidade solidária), com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução Normativa, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrita acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Sr. MARCO ANTÔNIO BERTONCINI CASCAES - anteriormente qualificado, comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa;

6.3.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012; determinando ainda, com fulcro no art. 13 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 382/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Orleans.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Otacílio Costa

1. Processo n.: PCA 07/00154574

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsáveis: Milton José Matias, Amadeus Boaventura Pereira, Doraci de Fátima Pereira, Eliany Koehlerm de Ávila, Ivônio Custódio Floriano, João Pedro Velho, Robson Oliveira Medeiros e Silvano Cardoso Antunes 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Otacílio Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1155/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Otacílio Costa.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Otacílio Costa, e condenar os Responsáveis adiante relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento de subsídio de agente político do Legislativo Municipal em margem superior ao limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, desatendendo ao disposto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior (item 1.1 da Conclusão do Relatório de Reinstrução DMU n. 4544/2014), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. MILTON JOSÉ MATIAS, Presidente da Câmara de Vereadores de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 032.372.499-04, o montante de R\$ 916,68 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. AMADEUS BOAVENTURA PEREIRA, Vereador do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 072.691.029-53, o montante de R\$ 802,15 (oitocentos e dois reais e quinze centavos);

6.1.3. de responsabilidade da Sra. DORACI DE FÁTIMA PEREIRA, Vereadora do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 348.139.429-20, o montante de R\$ 916,68 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos);

6.1.4. de responsabilidade da Sra. ELIANY KOEHLER DE ÁVILA, Vereadora do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 692.980.689-72, o montante de R\$ 878,38 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. IVÔNIO CUSTÓDIO FLORIANO, Vereador do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 594.703.729-72, o montante de R\$ 916,68 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JOÃO PEDRO VELHO, Vereador do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 579.606.159-34, o montante de R\$ 916,68 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. ROBSON OLIVEIRA MEDEIROS, Vereador do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 950.096.209-87, o montante de R\$ 228,08 (duzentos e vinte e oito reais e oito centavos);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. SILVANO CARDOSO ANTUNES, Vereador do Município de Otacílio Costa em 2006, CPF n. 707.927.129-00, o montante de R\$ 916,68 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Otacílio Costa e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-08/00224809

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2007

3. Responsável: Robson Oliveira Medeiros

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Otacílio Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1171/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Otacílio Costa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Otacílio Costa, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 5070/2014 e do Parecer MPJTC n. 29265/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Otacílio Costa, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ouro Verde

1. Processo n.: REC 14/00245653

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-00/04370775 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 a 2000

3. Interessado(a): Sadi de Oliveira da Luz

Procurador constituído nos autos: Gilberto Galeski

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1130/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0004/2014, exarado na Sessão Ordinária de 05/02/2014, nos autos do Processo n. TCE-00/04370775, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 035/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Paial

1. Processo n.: PCA-08/00224728

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2007

3. Responsável: Airton José Andreolla

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Paial

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1146/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Paial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Paial, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como, não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Paial, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palhoça

1. Processo n.: @PPA 13/00609920

2. Assunto: Ato de Pensão de Juventina Oliveira

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Gustavo Haeming Gerent

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 431/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 34, I, da Lei Municipal n. 1320/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Juventina Oliveira, CPF n. 564.667.499-91, em decorrência do óbito do servidor inativo João Cecília Martins, da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 110056, CPF n. 964.384.879-53, consubstanciado no Ato n. 059/2013, de 09/09/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00694421

2. Assunto: Ato de Pensão de Cenira de Azevedo Velho

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Gustavo Haeming Gerent

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 433/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional n. 41/03, art. 30, I, da Lei Municipal n. 1320/2001 e alterações contidas na Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Cenira de Azevedo Velho, CPF n. 559.883.779-04, em decorrência do óbito do servidor inativo Alzerino Francisco Velho, da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 180031, CPF n. 417.803.539-87, consubstanciado no Ato n. 062/2013, de 23/09/2013, alterado pelo Ato n. 071/2013, de 17/10/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator



## Presidente Nereu

1. Processo n.: PCA-08/00083130
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007
  3. Responsável: Celso Augusto Vieira
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Presidente Nereu
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 1135/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Presidente Nereu.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Presidente Nereu, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
  - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Presidente Nereu, para arquivamento.
7. Ata n.: 02/2014
  8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Quilombo

1. Processo n.: PCA-08/00115783
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
  3. Responsável: Lenoir Bigolin
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Quilombo
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 1137/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Quilombo;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais do exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias,

- representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
  - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Quilombo, para arquivamento.
7. Ata n.: 02/2014
  8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio Negrinho

1. Processo n.: PCA 08/00091078
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
  3. Responsável: Aldo Packer
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio Negrinho
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 1186/2014
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, fundamentado no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a atos de gestão do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Rio Negrinho, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 5457/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
  - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, para arquivamento.
7. Ata n.: 02/2014
  8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Cecília

1. Processo n.: PCA-08/00086821
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Geraldo Pires Padilha
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santa Cecília
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1136/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Santa Cecília;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais do exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Santa Cecília, e dar quitação plena ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Santa Cecília, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Terezinha

1. Processo n.: PCA-08/00059778
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Josafat Demétrio
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santa Terezinha
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1151/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem

como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Santa Terezinha, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Terezinha do Progresso

1. Processo n.: PCA-08/00248740
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2007
3. Responsável: Olávio Jacoby
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1147/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nomina no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha do Progresso, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Francisco do Sul

1. Processo n.: RLA-13/00682920

2. Assunto: Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade da concessão, liquidação e prestação de contas de diárias pagas durante o exercício de 2012, que importaram no montante de R\$ 534.881,00

3. Responsáveis: Clóvis Matias de Souza, Adriane Quadros, Eduardo Musse, João Carlos de Miranda e Vilson Reichert

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5544/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 63/2014.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA, EDUARDO MUSSE, VILSON REICHERT e JOÃO CARLOS DE MIRANDA e da Sra. ADRIANE QUADROS por irregularidades verificadas no presente processo.

6.3. Determinar a CITAÇÃO do Sr. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2012, CPF n. 213.559.080-00, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

6.3.1. acerca das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1.1. Ausência de liquidação da despesa, importando dano ao erário no montante de R\$ 242.670,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais), referente ao pagamento de diárias a servidores e vereadores por viagens não realizadas, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.3.1.2. Diárias pagas indevidamente a vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, descumprindo o art. 1º da Resolução n. 1/2002, alterada pelas Resoluções ns. 1/2006 e 1/2011, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais) - item 3.2 do Relatório DMU;

6.3.1.3. Pagamento de diárias no montante de R\$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais) destinadas à participação em eventos não relacionados com a função desempenhada pelos servidores, contrariando os princípios da legalidade e moralidade constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o contido no Anexo IX da Lei (municipal) n. 303/2004, que dispõe acerca das atribuições e competências dos cargos administrativos (item 3.3 do Relatório DMU);

6.3.1.4. Pagamento de inscrições em eventos, no valor de R\$ 28.794,00 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais), cujos participantes não apresentaram documentos de liquidação da despesa quando da participação nos referidos eventos ou se referindo a eventos não relacionados ao cargo do servidor participante e/ou pagamentos de inscrições em duplicidade/triplicidade, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.4 do Relatório DMU).

6.3.2. acerca da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, decorrente de notificações expedidas pela Receita Federal do Brasil, contrariando o disposto no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 2º, inciso III, 3º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 3.7 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir especificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de despesas, nos valores adiante arrolados, a título de multas e juros de notificações expedidas pela Receita Federal do Brasil, contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64, caracterizando lesão ao patrimônio público, conforme estabelecido nos arts. 5º, 10, caput, e 11, inciso II, da Lei (federal) n. 8.429/92 c/c o art. 37, §4º, da Constituição Federal (item 3.6 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.4.1. Sr. EDUARDO MUSSE - Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul no exercício de 2008, CPF n. 072.853.299-91, quanto ao montante de R\$ 110.538,89 (cento e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

6.4.2. Sr. VILSON REICHERT - Presidente daquele Órgão nos exercícios de 2009 e 2010, CPF n. 419.445.429-49, quanto ao montante de R\$ 134.504,10 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos);

6.4.3. JOÃO CARLOS DE MIRANDA - Presidente daquela Câmara Municipal no exercício de 2011, CPF n. 025.909.949-07, quanto ao montante de R\$ 82.829,78 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos);

6.4.4. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA, anteriormente qualificado, quanto ao montante de R\$ 143.482,65 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

6.5. Determinar a CITAÇÃO do Sr. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA, já qualificado, e da Sra. ADRIANE QUADROS - responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2012, CPF n. 748.780.779-72, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem justificativas acerca da deficiência no Controle Interno da Câmara Municipal, em descumprimento ao Anexo IX da Lei (municipal) n. 303/2004, conforme alterações incluídas pela Lei (municipal) n. 529/2007, c/c os arts. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 74, inciso II, da Constituição Federal (item 3.5 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 63/2014 e da Informação DMU n. 175/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São João do Sul

1. Processo n.: PCA-08/00240332
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
  3. Responsável: Orli Scheffer Matos
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São João do Sul
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 1140/2014
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São João do Sul, dando quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos
  - 6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
  - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São João do Sul, para arquivamento.
7. Ata n.: 02/2014
  8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São José

1. Processo n.: REP 14/00576846
  2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 010/2014 (Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de placas, medalhas e diplomas comemorativos)
  3. Interessado(a): Jaime Luiz Klein
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José
  5. Unidade Técnica: DLC
  6. Decisão n.: 5541/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, do mesmo diploma legal, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 010/2014 da Câmara Municipal de São José e, no mérito, considerá-la improcedente, quanto aos seguintes fatos:
    - 6.1.1. A supressão do item 10 do Quadro de Quantitativos e Custos do Anexo I do Edital não traz prejuízo à formulação da proposta do licitante, não se verificando infração ao disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 672/2014);

- 6.1.2. No Município de São José há lei e decreto que regulamentam o sistema de concessão de homenagens e títulos (item 2.2.2 do Relatório DLC);
  - 6.1.3. As despesas com placas, medalhas e diplomas comemorativos não são caracterizados como despesas sem caráter público (item 2.2.3 do Relatório DLC);
  - 6.1.4. A Unidade não descumpriu o prazo estabelecido pela Lei da Transparência, tendo em vista o disposto no art. 11, §1º, da Lei (federal) n. 12.527/2011 (item 2.2.4 do Relatório DLC).
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 672/2014 e do Parecer MPJTC n. 29.378/2014, aos Srs. Jaime Luiz Klein e Sanderson Almeici de Jesus e à Câmara Municipal de São José.
  - 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 02/2014
  8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)
- JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 08/00752821
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA- Auditoria sobre Licitações e Contratos envolvendo a análise da prestação de serviços de merenda escolar mediante serviço terceirizado - Pregão Presencial n. 66/2006, Procedimento n. 66/2006 e Contrato n. 25/2006
  3. Responsáveis: Fernando Melquíades Elias e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.  
Procurador constituído nos autos: Fernando Melquíades Elias Júnior (de Fernando Melquíades Elias)
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
  5. Unidade Técnica: DLC
  6. Acórdão n.: 1161/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José, constatadas quando da Auditoria sobre Licitações e Contratos envolvendo a análise da prestação de serviços de merenda escolar mediante serviço terceirizado - Pregão Presencial n. 66/2006, Procedimento n. 66/2006 e Contrato n. 25/2006.
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1270, 1271 e 1275 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José, envolvendo a análise de serviços de merenda escolar mediante serviço terceirizado – Pregão Presencial n. 66/2006 e Contrato n. 25/2006, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir

das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. FERNANDO MELQUIADES ELIAS - ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 290.370.009-59 e a empresa GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., CNPJ n. 62.436.282/0001-21, nome de fantasia Semper Nutri Alimentação & Serviços, os seguintes montantes:

6.1.1.1. R\$ 1.607.402,50 (um milhão, seiscentos e sete mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), em face da discrepância dos preços praticados quanto ao serviço de elaboração de merenda escolar para os ensinos infantil e fundamental, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DLC n. 248/2010);

6.1.1.2. R\$ 300.934,89 (trezentos mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), referente à diferença no valor total dos alimentos fornecidos às entidades filantrópicas, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DLC n. 248/2010).

6.1.2. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. FERNANDO MELQUIADES ELIAS, já qualificado, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 28.972,93 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em razão da inexistência da comprovação da efetiva liquidação na realização de despesa quanto ao ensino infantil no ano de 2006, em afronta ao inciso III do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 248/2010);

6.1.2.2. R\$ 146.147,30 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), em face da realização de despesa quanto ao ensino fundamental no ano de 2006 sem a existência da comprovação por nota fiscal, em afronta ao inciso III do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 739/2012).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE de Instrução n. 248/2010 e de Reinstrução n. 739/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tijucas

1. Processo n.: REC 12/00426301

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-10/00232660 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Interessado(a): Valério Tomazi

Procuradores constituídos nos autos: Rodrigo Walter e outros

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1071/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0878/2012, exarado na Sessão Ordinária de 10/09/2012, nos autos do Processo n. PCA-10/00232660, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

6.1.1. modificar o item 6.1 do Acórdão Recorrido, o qual passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Tijucas."

6.1.2. modificar a fundamentação legal/regulamentar da multa constante do item 6.2 do Acórdão recorrido, que passa a ter os seguintes termos:

"6.2. [...] com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal [...]"

6.1.3. ratificar os demais itens do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Tijucas.

7. Ata n.: 81/2014

8. Data da Sessão: 08/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator - art. 226, caput, do RITCE) e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst

9.3. Auditor com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Timbé do Sul

1. Processo n.: PCA 08/00063619

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: João Batista Dal Pont

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Timbé do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1156/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes aos atos de gestão da Câmara Municipal de Timbé do Sul, e dar quitação quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório DMU n. 4959/2014 (fls. 31/35) ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Timbé do Sul.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina

Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente  
HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Treze Tílias

1. Processo n.: REC 14/00418345

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00061594 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessados: Ivo Paulo Hartmann e Sérgio Luiz Guesser

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Treze Tílias

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1132/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0434/2014, exarado na Sessão Ordinária de 26/05/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00061594, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as responsabilizações constantes dos itens 6.1.10 e 6.1.13 da deliberação recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 230/2014, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Treze Tílias.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Tunápolis

1. Processo n.: PCA 08/00119851

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Ido Spies 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tunápolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1158/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Tunápolis, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o processo em questão não envolve o exame de responsabilidade do administrador, de competência do exercício em causa, no que se refere ao resultado de auditorias, denúncias, representações, prestações de contas de recursos concedidos e atos relacionados a licitações, contratos, convênios, pessoal e outros processos, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5421/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Tunápolis, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Turvo

1. Processo n.: PCA-08/00058968

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Albino Giusti

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Turvo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1134/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Turvo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamentado no artigo 18, inciso I, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Vereadores de Turvo, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Turvo.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Urussanga

1. Processo n.: PCA 08/00087712

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsáveis: Edson Manoel, Guilherme Serafin, José Rogério Francisco dos Santos, Luiz Carlos Cardoso, Tomaz de Souza e Luiz Henrique Martins

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Urussanga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1185/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Urussanga;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Urussanga, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, Vereadores do Município de Urussanga em 2007, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios em razão da aplicação de reajuste de forma irregular no exercício anterior, em descumprimento aos arts. 29, VI, 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal (item 1.1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 586/2014), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. Pela realização de despesas indevidas com diárias/passagens/hospedagem quando em viagem à Itália, não relacionada com as atividades precípuas do Poder Legislativo, caracterizando despesa sem evidênciação de interesse público, em contrariedade ao disposto no art. 4º c/c 12, §1º, da Lei n. 4.320/64, além da violação dos princípios constitucionais da moralidade e da motivação administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 5.1.1.1 do Relatório DMU), de responsabilidade do Sr. EDSON MANOEL -CPF n. 494.064.939-34, o montante de R\$ 4.995,55

(quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos);

6.1.2. Pelo recebimento a maior de subsídios em razão da aplicação de reajuste de forma irregular no exercício anterior, em descumprimento aos arts. 29, VI, 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal (item 1.1.2 da Conclusão do Relatório DMU):

6.1.2.1. de responsabilidade do Sr. EDSON MANOEL, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 419,24 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos);

6.1.2.2. de responsabilidade do Sr. GUILHERME SERAFIN - CPF n. 036.012.809-22, o montante de R\$ 365,14 (trezentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos);

6.1.2.3. de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF n. 063.893.509-10, o montante de R\$ 469,03 (quatrocentos e dezenove reais e três centavos);

6.1.2.4. de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS CARDOSO - CPF n. 429.532.789-15, o montante de R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos);

6.1.2.5. de responsabilidade do Sr. TOMAZ DE SOUZA - CPF n. 827.132.439-04, o montante de R\$ 35,28 (trinta e cinco reais e vinte e oito centavos);

6.2. Aplicar ao Sr. LUIZ HENRIQUE MARTINS - Presidente da Câmara de Vereadores de Urussanga no exercício de 2007, CPF n. 961.155.569-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da ausência de providências para garantir o ressarcimento ao erário, mesmo estando devidamente comprovada a ausência de interesse público da despesa quando da viagem à Itália do Vereador Edson Manoel, em afronta aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Urussanga a adoção de providências com vistas à correção da falta identificada no item 4.1 do Relatório da DMU quanto à correta evidênciação das demonstrações contábeis, de acordo com o que estabelece a Lei n. 4.320/64, neste caso, em especial, em seus arts. 85, 103 e 104, prevenindo a ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de auditorias, inspeções ou aqueles oriundos de denúncias, representações e outras, poderão ser objeto de processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à pessoal, licitações e contratos.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 586/2014, à Câmara Municipal de Urussanga e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Vitor Meireles

1. Processo n.: PCA-07/00535616
  2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
  3. Responsáveis: Francisco Jeremias, Amélio Rodrigues, Anildo Francisco, José Branger, João Batista Mazoti, Miguel Watras Primo, Natal Tose, Pascoal Tose, Vilásio Jairo Moretti, Alfeu Cardozo, Aldolino Fusinato e Teilor Petersen
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vitor Meireles
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 1168/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Vitor Meireles; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débitos, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006, referentes a atos de gestão, da Câmara Municipal de Vitor Meireles, de titularidade do Sr. Francisco Jeremias, Presidente daquela unidade gestora no exercício em exame, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, conforme demonstração individualizada dos valores recebidos indevidamente, em razão da majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 29, VI, 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.866,24 (R\$ 457,92 para o Vereador-Presidente e R\$ 2.408,32 para os demais Vereadores), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):
    - 6.1.1. de responsabilidade do Sr. FRANCISCO JEREMIAS – Presidente da Câmara de Vereadores de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 508.010.239-04, o montante de R\$ 457,92 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos);
    - 6.1.2. de responsabilidade do Sr. AMÉLIO RODRIGUES – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 419.378.309-00, o montante de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos);
    - 6.1.3. de responsabilidade do Sr. ANILDO FRANCISCO – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 541.372.849-20, o montante de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos);
    - 6.1.4. de responsabilidade do Sr. JOSÉ BRANGER – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 383.806.849-15, o montante de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos);
    - 6.1.5. de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA MAZOTI – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 586.730.679-87, o montante de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos);
    - 6.1.6. de responsabilidade do Sr. MIGUEL WATRAS PRIMO – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 419.378.139-91, o montante de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos);
    - 6.1.7. de responsabilidade do Sr. NATAL TOSE – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 310.254.989-68, o montante de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos);
    - 6.1.8. de responsabilidade do Sr. PASCOAL TOSE – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 383.802.939-91, o montante de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos);

- 6.1.9. de responsabilidade do Sr. VILASIO JAIRO MORETTI – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 433.068.709-78, o montante de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos);
  - 6.1.10. de responsabilidade do Sr. ALFEU CARDOZO – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 193.516.409-06, o montante de R\$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos);
  - 6.1.11. de responsabilidade do Sr. ALDOLINO FUSINATO – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 180.046.019-87, o montante de R\$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos);
  - 6.1.12. de responsabilidade do Sr. TEILOR PETERSEN – Vereador do Município de Vitor Meireles no exercício de 2006, CPF n. 027.479.069-65, o montante de R\$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos).
- 6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Reinstrução DMU n. 5309/2014 e do Parecer MPJTC n. 29.879/2014, à Câmara Municipal de Vitor Meireles e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 02/2014
8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cheram
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- JULIO GARCIA  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Xanxerê

1. Processo n.: PCA 08/00342500
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007
  3. Responsável: João Carlos Fiorentin
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xanxerê
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 1160/2014
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Xanxerê, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.



6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Xanxerê, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Xavantina

1. Processo n.: PCA-08/00089766

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Nelso Foralosso

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xavantina

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1170/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Xavantina e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 5333/2014 e do Parecer MPJTC n. 29686/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Xavantina, para arquivamento.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Xaxim

1. Processo n.: TCE-11/00155500

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00155500 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 077/2009 (Objeto: Prestação de Serviços administrativos e judiciais visando à recuperação de créditos, à revisão de débitos e à análise de dívidas)

3. Responsável: Gilson Luiz Vicenzi

Procurador constituído nos autos: Stéfán Sandro Pupioski (de Gilson Luiz Vicenzi e Deonir Ivo Calza)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1149/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas no Pregão Presencial n. 077/2009 da Prefeitura Municipal de Xaxim;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 625 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise do Pregão Presencial n. 077/2009 e do Contrato de Prestação de Serviços n. 152/2009 da Prefeitura Municipal de Xaxim, cujo objeto é a prestação de serviços administrativos e judiciais visando à recuperação de créditos, à revisão de débitos e à análise de dívidas.

6.2. Condenar o Sr. Gilson Luiz Vicenzi - ex-Prefeito Municipal de Xaxim, CPF n. 319.816.319-68, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.538,17 (sete mil e quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), referente à diferença devida entre o montante devolvido aos cofres públicos e o valor acrescido da correção (atualização) monetária, uma vez que houve pagamento a maior à empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), no montante de R\$ 83.255,15, valor este devolvido sem a incidência da correção monetária, contrariando o disposto nos arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei (federal) n. 101/2000 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2. do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 113/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Aplicar ao Sr. Gilson Luiz Vicenzi - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante descritas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do pagamento a maior no montante de R\$ 83.255,15 para a empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), contrariando o que estabeleceu a Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços n. 152/2009 e os arts. 15 e 16 da Lei (federal) n. 101/2000, 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 62 e 63, §2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 96/2013);

6.3.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da utilização da modalidade pregão para licitar os serviços descritos no Edital n. 077/2009, não considerados serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei (federal) n. 10.520/2002, bem como pela ausência de competição e do preço contratado ser o mesmo do previsto,

contrariando os princípios constantes do caput do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 96/2013);

6.3.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da contratação de serviços técnicos administrativos e judiciais realizados pela Prefeitura Municipal de Xaxim, por meio do Pregão n. 077/2009, considerados atividades de caráter permanente a exigirem a realização de concurso público, o que afronta o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.3. do Relatório DLC n. 96/2013);

6.3.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não comprovação do recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débito reconhecidas, não inferior ao valor de R\$ 3.000.000,00, tendo em vista a liquidação do Contrato n. 152/2009, contrariando a Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços n. 152/2009 e o disposto no art. 63, III, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DLC n. 96/2013);

6.3.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de demonstração, no Edital referente ao Pregão Presencial n. 077/2009, do orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n. 96/2013);

6.3.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência da indicação do recurso próprio para a despesa, quando da abertura do Pregão Presencial n. 077/2009, contrariando o disposto no caput do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n. 96/2013).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Reinstrução n. 96/2013 e de Instrução Despacho n. 113/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Xaxim e ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nilsom Zanatto, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.168,00;  
Ricardo Andre Cabral Ribas, 0,50 diárias, valor total R\$ 153,00;  
Ricardo Jose da Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 612,00;  
Sabrina Nunes locken, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.588,00;  
Sergio Augusto Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.168,00;  
Wilson Rogerio Wan Dall, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.382,00;

Florianópolis, 08/01/2015

## Atos Administrativos

### Diárias pagas no mês de Dezembro de 2014

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Dezembro de 2014 foram pagas 32,50 diárias, no valor total de R\$ 19.687,00, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br), na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.382,00;

Claudio Cherem de Abreu, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;

Janine Luciano Firmino, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.460,00;

Joseane Aparecida Correa, 0,50 diárias, valor total R\$ 153,00;

Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.460,00;

Kliwer Schmitt, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.168,00;

Luiz Alexandre Steinbach, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.044,00;

Luiz Cesar Duarte Fortunato, 0,50 diárias, valor total R\$ 153,00;

Nelson Costa Junior, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.044,00;